

IGOR RAMALHO DE ARAÚJO LEMOS VIEIRA

**EUTANÁSIA:
UMA ABORDAGEM À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Brasília/DF

2017

IGOR RAMALHO DE ARAÚJO LEMOS VIEIRA

EUTANÁSIA
UMA ABORDAGEM À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Gabriel Haddad Teixeira.

Brasília/DF

2017

A todos que de alguma forma já necessitaram da eutanásia e infelizmente não puderam utilizá-la.

AGRADECIMENTOS

É impossível lembrar de todos que tenho a agradecer, mas gostaria de agradecer aos professores que em sua maioria sempre foram incentivadores para que fosse possível a conclusão do curso, apoiando e se dedicando aos alunos.

Agradecer aos colegas, especialmente aos que se tornaram amigos que levarei para o resto da vida, sem eles o curso não teria sido o mesmo.

Gostaria de agradecer ao Professor Gabriel Haddad Teixeira que foi meu orientador e dedicou seu tempo sempre com muita paciência para que fosse possível chegar ao final da monografia que é necessária para a conclusão do curso.

Principalmente gostaria de agradecer a minha família e namorada que deram todo o apoio necessário, assim como me proporcionaram a possibilidade de poder fazer o curso.

RESUMO

A eutanásia é um método empregado para que se tenha uma “boa morte”, isso por que a pessoa que está em estado terminal pode utilizá-lo para cessar seu sofrimento. Acontece que não há tipificação específica para a eutanásia no Brasil, principalmente na lei penal, e por isso é importante que se pesquise para saber se existe possibilidade ou não para uma tipificação. Além disso, também é importante conhecer quais são as possibilidades dentro do método e também de como fazê-lo. Há possibilidade de estudar o tema através de livros, artigos, reportagens e os mais variados meios de informação que mostram justamente o que acontece, qual a real necessidade e também como o tema é tratado em outros lugares. O mais importante é perceber que existe um caminho para a tipificação e que, apesar de já se ter tentado, o tema não para de ser discutido, mesmo que com menor intensidade que outros. A eutanásia é um tema relevante e aceito em alguns lugares do mundo e de certa forma pode ser muito proveitoso para a sociedade.

Palavras-chaves: Eutanásia. Boa morte. Código Penal brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 EUTANÁSIA.....	8
1.1 Antecedentes históricos.....	8
1.2 Conceito da eutanásia.....	11
2 ANÁLISE DA EUTANÁSIA.....	22
2.1 Análise da doutrina sobre eutanásia.....	22
2.2 Análise jurisprudencial da eutanásia.....	25
2.3 Análise da legislação penal sobre eutanásia.....	29
3 PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO PARA EUTANÁSIA.....	33
3.1 Direito comparado.....	33
3.2 Anteprojeto do Código Penal.....	40
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIA.....	48

INTRODUÇÃO

A eutanásia, é o método utilizado para se abreviar a morte de alguém que esteja em estágio terminal de alguma doença ou que por algum motivo sofre algum problema físico que faz com que a vida seja muito difícil acarretando muito sofrimento. A etimologia da palavra derivada do grego é, *EU*(bom) e *THANATOS*(morte), ou seja, boa morte, morte tranquila. Esse método para se chegar a morte é o que alguns autores chamam de morrer com dignidade e que outros repudiam, pois segundo os que repudiam, não há nada de dignidade em perder a vida dessa forma. (MOLINARI, 2014)

A prática é utilizada há muito tempo, pois além de poupar a pessoa de sofrimento, antigamente, era uma forma de poupar o Estado de gastos exorbitantes com quem não tinha expectativa de melhora. Atualmente, a eutanásia é proibida na maioria dos países do mundo, no entanto, alguns deles permitem que ela ocorra nas mais diversas formas que o método pode ter, como por exemplo, ativa, passiva também conhecida como ortotanásia, suicídio ou morte assistida.

O Brasil não autoriza a realização da eutanásia, sendo considerado crime a sua prática. Já existiram projetos de lei no país para regulamentar o método, porém o que tem mais força é o projeto de lei 236 de 2012, também conhecido como novo Código Penal. Apesar de sua existência é um grande desafio aprová-lo, pois trata de diversos temas, visto que é um novo código penal, e temas como a eutanásia são muito polêmicos e discutidos.

Em relação à eutanásia, a abordagem do trabalho se dará em sua não tipificação no Código Penal brasileiro, isso porque o tema já é discutido em todo o mundo existindo países que permitem e outros que repudiam. O Brasil tem um projeto de lei que tem caminhado no Senado Federal, no qual existe a tipificação e possibilidade de liberação da eutanásia no país. Fato é que o país ainda não possui uma possibilidade, uma previsão para que seja possível realizar o método.

Em todo o mundo, nos países que permitem, são utilizados diversos métodos para que se chegue à eutanásia, que poderiam ser estudados pelo Brasil e que possivelmente poderiam ser utilizados de base para que o país legalizasse a prática. Existem diversos métodos como, o testamento vital, eutanásia ativa, eutanásia passiva, suicídio ou morte assistida, que são permitidos através de leis. O Brasil, ao analisar a legislação de outros países, poderia inserir a previsão no Código Penal ou criar lei específica para a legalização da eutanásia.

O objetivo geral do trabalho foi analisar a questão da não tipificação da eutanásia no Brasil, de forma mais específica no Código Penal, para se ter uma noção acerca do tema no país. Em caráter específico a intenção é encontrar possíveis soluções para o tema no Brasil, além de analisar a legislação penal brasileira e entender um pouco mais sobre o tema.

A pesquisa acerca do tema tem sua relevância no que se refere a sociedade principalmente em relação às pessoas que sofrem de moléstia grave, porque muitas vezes não têm mais esperança e até mesmo os médicos já informam que o tratamento não irá alcançar resultado algum. Dessa forma, caso haja uma previsão para a prática da eutanásia, muitas pessoas seriam poupadas de sofrimento desnecessário, assim como ocorre em países que permitem a eutanásia.

Há muita divergência em relação ao tema e por isso é necessário fazer pesquisas em meios físicos e eletrônicos. A doutrina que fala do Código Penal é muito importante, mas mais específica que ela, é a doutrina que fala da eutanásia em si. Além disso, é importante a pesquisa no meio eletrônico para o estudo de artigos que abordam o tema e também de reportagens que dão uma noção de como o assunto se desenvolve no mundo, sendo ainda possível encontrar no meio eletrônico ou físico a legislação brasileira e de outros países para fins de análise.

Por fim, de forma resumida o primeiro capítulo fala do antecedente histórico em que muitos povos utilizavam a eutanásia, provando que não é uma novidade e por isso deve ser discutida, além de tratar de sua definição, suas variáveis e entendimentos. Na segunda parte, é feita uma análise da eutanásia em relação à doutrina, à jurisprudência e à legislação penal brasileira, sendo esta última, alvo do trabalho justamente por não trazer uma previsão para o tema. Afinal, no terceiro capítulo, são trazidas ao trabalho sugestões que poderiam ser levadas em conta para que se tipificasse a eutanásia no Brasil, primeiramente com direito comparado, analisando a legislação de outros países, e depois através da análise do anteprojeto do Código Penal que traz a previsão da eutanásia, sendo até então o mais recente e próximo que viabilize a tipificação do tema.

1 EUTANÁSIA

Nesse primeiro capítulo serão abordados os antecedentes históricos com relação à eutanásia e também será feita uma conceituação do tema. Isso porque é importante entender a origem do instituto, a forma como era utilizado antigamente e depois entender do que realmente se trata, fazendo assim a conceituação para que se torne mais claro.

1.1 Antecedentes Históricos

A eutanásia é em definição simplicista o fato de se tirar a vida daquele que passa por doença grave a qual acarreta sofrimento, sem que haja sofrimento na hora da morte. Porém, antes de adentrar no que seja a eutanásia, em suas variáveis dentre outros assuntos é importante destacar o contexto histórico que mostra a sua prática acontecendo desde os povos mais antigos.

O autor Luiz Inácio de Lima Neto em seu texto sobre eutanásia faz um resumo histórico acerca do tema, abordando que nos povos antigos era utilizada com diversos objetivos e alguns deles eram evitar a proliferação de doenças, o sofrimento daquele que voltava da guerra muito ferido, selecionar aqueles que eram “úteis” para aquele povo, como por exemplo, o dever dos pais de sacrificar seus filhos que nascessem com deformidades ou deficiências, isso para que houvesse sempre um controle do governo sobre os gastos, ou ainda evitar o sofrimento daquelas pessoas que passavam por tal situação. (LIMA NETO, 2003)

Da mesma forma, Villas-Bôas, diz em seu livro que a eutanásia era "aceita ou mesmo recomendada pelo regramento social", logo, é possível perceber como no passado o assunto era bem discutido e a eutanásia era muito utilizada. A autora ainda diz, assim como o autor Lima Neto, que em diversas vezes a eutanásia era utilizada como prática "eugênica e economicista", pois haviam ocasiões em que a preocupação não era a de eliminar a dor ou o sofrimento, mas sim aliviar o ônus que um indivíduo doente trazia ao Estado. (VILLAS-BÔAS, 2005)

Com isso, é possível perceber que eutanásia era muito utilizada, visto que o registro de guerra entre povos era muito grande, havia muitas doenças que hoje são conhecidas como pestes e apesar de ser muito recorrente não havia uma necessidade de se comprovar a devida inevitabilidade para que fosse realizada, e por isso muitas vezes a prática era utilizada para fazer com que o Estado não se onerasse ainda mais. (LIMA NETO, 2003)

Dessa forma, tem-se a seguir como era o tratamento de alguns povos dos quais o texto faz referência:

Na Grécia Antiga, era freqüente a prática da eutanásia entre os cidadãos cansados da carga do Estado e da existência.

Na Índia Antiga, os doentes incuráveis ("os inúteis" em geral) eram atirados publicamente ao Rio Ganges, depois de obstruídas a boca e as narinas com um pouco de barro, uma espécie de lama sagrada.

Os Celtas, além de matarem as crianças deformadas, eliminavam também os idosos (seus próprios pais quando estes se encontravam velhos e doentes), uma vez que os julgavam desnecessários à sociedade, tendo em vista que os mesmos não contribuíam para o enriquecimento da nação. (LIMA NETO, 2003).

Segundo Costa, D.S. (1997, apud LIMA NETO, 2003), “[...] alguns teólogos atribuem à morte do Rei Saul, de Israel, como sendo a primeira prática de eutanásia da história. Ferido na batalha e a fim de não cair prisioneiro, Saul lançara-se sobre a sua espada e, já ferido, pedira a um amalecita (ou amalequita) que lhe tirasse a vida.”. (LIMA NETO, 2003).

Sendo assim, é possível perceber de acordo com o que já foi dito que diferentes povos usavam a eutanásia com diversos objetivos, tanto para economia do Estado quanto para afastar a proliferação de doenças graves. O que muito chama atenção é a forma como a Índia Antiga utilizava a técnica: o motivo pelo qual praticavam a eutanásia era com finalidade de aliviar o sofrimento daqueles enfermos que não tinham chance de cura, essa era ainda uma forma de poupar a pessoa do sofrimento, evitar que doenças como as pestes se espalhassem e também uma alternativa de economia para o Estado. Porém o que chama mesmo a atenção é o fato de se praticar a eutanásia como demonstração de compaixão pelo próximo, sendo os outros “benefícios” apenas consequências dessa relação de compadecimento (LIMA NETO, 2003).

O autor Leo Pessini (2004) em sua obra “eutanásia, por que abreviar a vida” faz também um retrocesso histórico para mostrar o que pode ser feito hoje com relação ao tema. Dessa forma, ao tratar do assunto no livro ele diz que existiram três diferentes épocas na história com relação a eutanásia, foram elas a ritualizada, a medicalizada e a autônoma.

No que se refere à ritualizada, Leo cita o escritor Suetônio, o qual diz que a morte por eutanásia não existia da forma que é hoje, com o mesmo sentido, naquela época havia uma ritualização da morte, isso porque para essas pessoas era mais uma fase da vida, dos “grandes acontecimentos da existência humana”, por isso se diz que faz parte de um ritual. (PESSINI, 2004)

Tratando-se da medicalizada, o autor cita de forma semelhante o que Lima Neto fala com relação à Índia, em que a época da eutanásia medicalizada, na qual se dependia dos médicos, tinham por entendimento que aqueles que não fossem se curar de doenças graves deveriam então deixar a sociedade. O autor ainda diz que “o médico não se consagra por prolongar e amargar a vida”, no mesmo sentido há uma citação de Platão em que dizia “quem não é capaz de viver desempenhando as funções que lhe são próprias não deve receber cuidados, por ser uma pessoa inútil tanto para si mesma como para sociedade”. Dessa forma, percebe-se que nessa época as pessoas que não fossem mais “uteis” para a sociedade a ela não deveriam pertencer, ou por realmente não estarem contribuindo ou até por muitas vezes estar onerando o estado sem a esperança de que fosse possível voltar a um dia cooperar com ele. (PESSINI, 2004)

Por fim, chega-se a última fase abordada pelo autor, a eutanásia autônoma, a qual segundo ele é o que provavelmente se vê atualmente, em que a pessoa tem autonomia sobre a sua vida e pode escolher o que quer fazer. Agora se diz que está na mão do doente decidir sobre o que ele prefere, a intenção seria então a de proporcionar para a pessoa que estivesse em sofrimento a escolha do que ela quer fazer, tendo como opção continuar com os possíveis tratamentos para manter a possibilidade de voltar a viver de maneira digna ou escolher logo pela eutanásia para cessar de vez o sofrimento. (PESSINI, 2004)

É importante ainda ressaltar para que haja um entendimento histórico a visão de alguns filósofos que são grandes influenciadores do “pensamento moderno”, em seu texto Lima Neto fala o que cada filósofo ou grupo deles pensava:

A discussão acerca dos valores sociais, culturais e religiosos envolvidos na questão da eutanásia apareceu, em primeiro plano, na Grécia Antiga, de modo que encontramos em Platão, Epicuro e Plínio os primeiros filósofos a abordarem o tema. Platão em sua República estabelece conceitos de caráter solucionador patrocinando o homicídio dos anciões, dos débeis e dos enfermos. Igualmente, Sócrates e Epicuro defendiam a idéia de que o sofrimento resultante de uma dolorosa doença justificava o suicídio. Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, ao contrário, condenavam o suicídio. Apesar da falta de unanimidade entre os filósofos, os antigos praticavam a eutanásia em larga escala. (LIMA NETO, 2003).

A ideia de eutanásia surge antes mesmo de muitos outros questionamentos, sendo assim, não se trata de algo que é atual e que seja de fácil resolução, contudo é indispensável que seja um assunto discutido. O tema é frente de discussão em diversas esferas da sociedade nos tempos atuais, como por exemplo, no Direito, Medicina e na esfera social e

por isso é importante que se remonte à época em que era mais comum para se ter exemplos de sua utilização e as vantagens que eram trazidas com o emprego deste meio.

Porém, como todas as outras, a prática da eutanásia não possui apenas benefícios, é relevante destacar que muitas vezes o método era usado como uma forma para o extermínio de certos grupos sociais, etnias e raças, que eram pré-julgadas por regimes antigos, como por exemplo os nazistas, que eram “a favor da eutanásia nos deficientes ou incapacitados por considerá-los inferiores (inúteis, portanto), e com o argumento de se tratar de um ato de compaixão.”(CONCEITO... 2017).

De forma muito recente no Brasil, aconteceu um exemplo em que médicos intervinham no tratamento de pessoas com “casos irreversíveis” que estavam na UTI. Os profissionais na ânsia de aumentar seus aproveitamentos financeiros, entre outros, acabavam por desligar aparelhos ou até mesmo dificultar a recuperação de certos pacientes, isso para que fossem disponibilizados os leitos nessas unidades de terapia intensiva e dessa forma eles acabavam se beneficiando.

Portanto, o mais significativo é perceber que não se trata de uma prática que surgiu com a modernidade, a temática abordada é antiga e de difícil resolução, pois além de existirem diversas dificuldades, há também fatores que as pessoas impõem como tal. De certa forma, é um assunto muito discutido em todas as esferas da sociedade, e tanto os que são a favor quanto os que são contra são muito otimistas para que um dia se chegue a uma conclusão sobre o tema, para que enfim se possa realizar livremente o método (para aqueles que acham que deve haver essa possibilidade) ou para que se proíba e criminalize tal prática (para os que são contra), tendo ainda aqueles que entendem como ideal a liberação, mas com ressalvas, o que talvez se apresentasse como a melhor opção a se fazer por uma questão social vivida no Brasil.

1.2 Conceito da eutanásia

Antes de começar a falar com relação a eutanásia em si, é importante que esteja claro a definição do que é morte. A morte tem como sinônimo óbito, falecimento, passamento e até mesmo desencarne, porém, o mais significativo é saber que é consenso para a maioria que a morte ocorre com a cessação das atividades cerebrais de uma pessoa, visto que, quando não há mais essas atividades o indivíduo “perde” o controle das funções vitais, as quais eram exercidas pelo cérebro. Foi entendido pelo Conselho Federal de Medicina depois de

inúmeras discussões que com a morte cerebral seria decretada a morte de uma pessoa. (BOMTEMPO, 2011)

Para Maria de Fátima “[...] o critério para o diagnóstico de morte cerebral é a cessação irreversível de todas as funções do encéfalo, incluindo o tronco encefálico, onde se situam estruturas responsáveis pela manutenção dos processos vitais autônomos, como a pressão arterial e a função respiratória.” (SÁ, 2005, p. 44)

No entanto, Maria Elisa Villas-Bôas faz uma relevante distinção entre morte cerebral e morte encefálica, caracterizando adequadamente cada uma, o que é fundamental porque muitas vezes o homem médio não sabe a grande diferença que há entre elas. A morte cerebral envolve apenas o cérebro que pela ciência tem sido entendido como a parte superior do sistema nervoso central, “cuja cobertura externa, o córtex, concentra as funções consideradas nobres e caracterizadoras da espécie humana”. (VILLAS-BÔAS, 2005, p.23)

A autora ainda fala com relação a morte encefálica como sendo o nome mais correto para caracterizar o que antes era chamado vulgarmente de morte cerebral ou descerebração e assim mostra que essa condição:

...abarca também o tronco encefálico e cerebelo, lembrando-se que é no tronco encefálico, situado abaixo do cerebelo propriamente dito, que se sediam os controles vitais vegetativos mais primários para a subsistência do organismo em suas atividades basais a exemplo do bulbo raquidiando, onde se encontra o centro respiratório. (VILLAS-BÔAS, 2005, p.23)

Dessa forma, a morte cerebral hoje é a “perda irrecuperável da função cerebral superior, que permite as atividades intelectual e sensitiva. É o fim, portanto, da vida relacional, porém mantêm-se conservadas as funções vegetativas, particularmente a atividade cardiorrespiratória, constituindo o estágio vegetativo permanente”. Já a morte que antes era chamada de cerebral “equivalaria à cessação irreversível da atividade do sistema nervoso central como um todo, caracterizando o que hoje se denomina morte encefálica, por abranger também as estruturas do tronco encefálico”. (VILLAS-BÔAS, 2005, p.23)

Cessada a definição de morte e relacionando-se ao objeto do trabalho, como dito anteriormente, a definição mais simplista sobre eutanásia é a retirada da vida de alguém que sofre de alguma doença incurável e que cause sofrimento. Porém, essa é uma forma muito primária e vaga de conceituação, já que eutanásia em si é um termo muito genérico, podendo então existir outros meios de se arrebatam a vida de um ser humano que derivam da eutanásia.

No livro “O estado atual do biodireito” de Maria Helena Diniz o tema “direito à morte digna” com o subtítulo “o “morrer com dignidade” como valor fonte do Biodireito”, é iniciado com uma série de questionamentos sobre o assunto e diz que este foi escolhido por se tratar de algo bem atual, além de abordar questões ético-jurídicas. (DINIZ, 2002)

Esse é o trecho do livro em que Maria Helena Diniz discute a eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia e todas as outras modalidades para se “tirar a vida de uma pessoa”. A autora cita alguns autores que falam sobre o assunto e cita até mesmo filósofos para fazer comparações e mostrar que estes, na visão dela, estão equivocados.

Maria Helena Diniz é muito categórica e até mesmo irônica em seu livro ao falar sobre a eutanásia e suas outras modalidades, por ter uma visão humanista sobre o assunto, ela não tolera de forma alguma que a vida de uma pessoa chegue ao fim dessa forma. A autora se refere ao humanismo:

Humanismo é a filosofia moral que coloca os humanos como principais, numa escala de importância, no centro do mundo. É uma perspectiva comum a uma grande variedade de posturas éticas que atribuem a maior importância à dignidade, aspirações e capacidades humanas, particularmente a racionalidade. (DINIZ, 2002).

Ante o exposto e após a leitura fica claro que a autora do livro, é contra toda e qualquer prática para o que se classifica como morte digna. Um trecho no início do capítulo estudado já demonstra de forma explícita a posição de Maria Helena Diniz, o trecho diz “como o paradigma válido para toda a ciência é o de que o conhecimento deve estar sempre a serviço da humanidade, respeitando a dignidade do ser humano” (DINIZ, 2002)

Outro ponto muito forte que marca a contrariedade e reprovabilidade do tema na visão da autora é um dos subtítulos por ela utilizado em que o mesmo diz “suicídio assistido, eutanásia, ortotanásia e inadmissibilidade do “direito de matar” paciente terminal”. Dessa forma, é possível observar claramente a posição adotada pela autora, assim como sobre qual tema o livro aborda. (DINIZ, 2002)

A eutanásia é uma forma que se diz ser o morrer com dignidade, porém, segundo o livro ninguém pode afirmar que isso se trata dignidade ao morrer: “que tipo de dignidade é essa em que a pessoa não tem direito a vida e sim a morte”. Como um paciente em grande sofrimento pode escolher entre viver ou morrer e até mesmo os parentes que estão passando por grande dificuldade. Uma metáfora pertinente é a que diz que no caso da eutanásia

“como o paciente irá saber se a próxima injeção que ele vai tomar é para salvar sua vida ou para tirá-la”, sendo esse um ponto a ser observado. (DINIZ, 2002)

Em contraponto ao que a autora defende, ela cita em seu livro um ponto de vista de Platão a respeito do tema:

Platão, em seus *Diálogos*, lembra a respeito à afirmação de Sócrates de que “o que vale não é o viver, mas o viver bem”. O princípio da qualidade de vida é usado para defender a eutanásia, por considerar que uma vida sem qualidade não vale a pena ser vivida. (DINIZ, 2002)

Importante observar os dois pontos de vista, em que um é defendida a eutanásia como garantia de que a pessoa não sofra, entendendo como a ausência desse sofrimento a qualidade de vida e o envelhecimento saudável. A justificativa para isso está no fato da pessoa não se preocupar com sofrimento após a velhice ou até mesmo quando jovem, pois há casos de pessoas que, por exemplo, sofrem acidentes e passam o resto da vida em estado vegetativo, nessas situações, com a regularização da eutanásia seria possível ceifar o sofrimento desses indivíduos. (DINIZ, 2002)

Porém, não é o que o livro defende a todo tempo, na visão humanista o bem mais gracioso é a vida, não importando como ela está sendo vivida, pois é o que está escrito no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: todos têm direito à vida. José Afonso inclusive registra isso em seu livro “Direito constitucional positivo”, além disso, em uma nota de rodapé o autor do livro faz um comentário acerca da discussão dos deputados constituintes ao fazerem o artigo, no lugar de aprovar sobre a inviolabilidade do direito à vida alguns queriam aprovar o texto com a passagem que todos teriam direito a uma existência digna. (DINIZ, 2002)

O fato citado por José Afonso gerou grande repercussão, ensejando diversas discussões acerca do que poderia acontecer caso o texto viesse a ser aprovado com a expressão existência digna, dessa forma, foi decidido que o texto seria aprovado com a expressão de que todos teriam “inviolabilidade do direito à vida”. Por isso, assim como Maria Helena Diniz, outros autores que preservam uma tendência a visão humanista entendem que a vida deve ser preservada acima de tudo.

Uma importante observação no livro são as passagens que falam sobre o tema em diferentes países demonstrando com exemplos reais de casos que aconteceram e como o tema é tratado nesses lugares. Um exemplo é o caso citado da Holanda, em que o suicídio assistido é considerado uma dissimulação de participação criminosa em suicídio, já um outro

exemplo é o que ocorreu nos Estados Unidos com o Doutor patologista Jack Koverkian. O médico, mais conhecido como “doutor morte”, ficou assim afamado pois com a justificativa de aliviar o sofrimento de seus pacientes criou uma “máquina do suicídio”, a qual consistia em uma máquina de eletrocardiograma adaptada em que o próprio paciente apertava um botão e o mesmo tomava injeções que ceifavam a sua vida. (DINIZ, 2002)

No livro francês de Lucien Israel, no capítulo cinco, ele fala sobre a eutanásia hoje, cita diversos países e discussões que se tem sobre a eutanásia e com a leitura do livro é possível perceber que o autor não se sente confortável com a possibilidade da legalização da prática. Para isso, o autor usa diversas fundamentações alegando, por exemplo, que nas nações onde se cultivam tradições e se tem a presença da família esse tipo de prática nem é reclamada. (ISRAEL, 1994)

Ademais, o escritor cita casos em diversos países que geram divergências, como no caso dos Estados Unidos, onde foi escrito um artigo que gerou muita discussão, pois afirmava que o médico que negasse a eutanásia para seu paciente, quando este a quisesse, deveria aquele responder por abandono médico. No entanto, para o autor, o que lhe trouxe alívio foi saber que tiveram muito médicos em geral que foram contra, mostrando assim mais uma vez que apesar de ser uma temática muito discutida, novamente resta claro que não é pacífico o entendimento. (ISRAEL, 1994)

Há relatos, como dito acima na contextualização histórica, de que no passado a eutanásia era uma prática comum entre os povos primitivos, isso porque para eles não era interessante deixar uma pessoa passando por sofrimento. O que é justificado, de acordo com a leitura, por esses povos não terem recursos para tal tratamento, por isso, hoje a alegação é vaga, já que a cada dia surgem novas técnicas possibilitando que a medicina esteja sempre avançando e garantindo uma melhor qualidade de vida para as populações. (DINIZ, 2002)

O livro de Maria Helena traz diversas situações e a que também merece destaque é a que fala em relação a eutanásia chamada de social ou mistanásia pela autora, segundo a qual ocorre em países de terceiro mundo, e é entendida como a morte miserável que ocorre antes da hora, sendo aquela em que não ocorre com alívio da dor ou porque a pessoa escolheu. São 3 as hipóteses em que pode acontecer esse tipo de morte: a primeira é classificada por “uma grande massa de doentes e deficientes, por razões políticas, sociais, econômicas, nem chega a ser paciente, pois não consegue ingressar no sistema de atendimento médico, que é ausente ou precário, configurando a mistanásia passiva”, cabe ressaltar que há mistanásia ativa

sendo essa, aquela em que as pessoas são eliminadas por terem deficiências ou algo do gênero, algo que ocorria muito comumente na segunda guerra mundial. (DINIZ, 2002)

A segunda hipótese ocorre no caso daqueles pacientes “doentes crônicos e terminais que conseguem ser pacientes em hospitais, clínicas e etc. e são vítimas de erro médico” nesse caso, o erro médico vem por diagnósticos errados, falta de conhecimento em alguma área para dar esse parecer necessário, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia do médico, hospital ou clínica que podem levar o paciente a essa segunda hipótese com relação a mistanásia. (DINIZ, 2002)

A terceira e última hipótese é aquela quando:

Os pacientes são vítimas de má prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolítico, no caso de o médico usar intencionalmente a medicina para atentar contra os direitos humanos, em benefício próprio ou não, prejudicando direta ou indiretamente o doente, chegando a provocar-lhe uma morte dolorosa ou precoce devido aos maus tratos. (DINIZ, 2002)

O autor Tiago Vieira Bomtempo (2011) escreve um texto sobre a eutanásia, pautando-se em alguns doutrinadores, e, que fala sobre a sua conceituação e outras modalidades. O texto de Tiago é um contraponto ao texto de Maria Helena Dinis, justamente pelo autor ter uma visão diferente daquela que a doutrinadora aborda, que é também diferente da visão do escritor e médico Lucien Israel.

A explanação começa com o autor dando conceitos sobre a eutanásia e suas vertentes que por ele são classificadas como o que está no “processo de morrer”, para ele ortotanásia, eutanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido fazem parte desse processo. (BOMTEMPO, 2011)

A eutanásia para ele é concluída como:

Também chamada de "boa morte", ocorre quando o paciente, sabendo que a sua doença é incurável ou ostenta situação que o levará a não ter condições mínimas de uma vida digna, solicita ao médico ou terceiro que o mate antecipadamente, visando a evitar os sofrimentos e as dores físicas e psicológicas que lhe sobrevirão com o desenvolvimento da doença ou sua condição física. (BOMTEMPO, 2011)

A maioria dos entendimentos do autor são baseados em alguns autores principalmente Maria de Fátima Freire de Sá e Roxana Borges, esse entendimento vem pautado no que diz a Maria de Fátima, que dá um conceito etimológico mostrando também a origem da palavra. (BOMTEMPO, 2011)

A eutanásia está muito ligada à ação, principalmente ativa, visto que ela compreende o fato de após a pessoa fazer a escolha pelo fim da vida, alguém aplicar algum método de eutanásia para que a escolha se concretize. A outra modalidade da eutanásia, essa na forma passiva, se torna sinônimo da ortotanásia segundo Maria de Fátima, porém o autor esclarece que essa forma passou a ser mais ampla de acordo com uma nova resolução do Conselho Federal de Medicina, pois de acordo com esta, a ortotanásia não seria apenas a omissão, mas também os cuidados necessários para diminuir o sofrimento, a resolução dispõe:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. (Resolução nº 1.805/2006 do CFM). (BOMTEMPO, 2011)

Em relação a ortotanásia cabe destacar que ela, como já conceituada e explicada, é o deixar morrer de forma natural, como ocorre na vida de uma pessoa que não passa por complicações, pois caso se extrapole esse limite distancia-se da ortotanásia e passa para a distanásia que segundo o autor “[...]é o oposto da ortotanásia, pois a distanásia fere a dignidade do paciente, enquanto a ortotanásia visa à morte digna”. Tiago Bomtempo fala assim da distanásia, pois ela consiste no alongamento da vida do paciente e há quem diga que não é um alongamento da vida, mas sim da morte, isso porque essa forma ocorre quando o paciente já está em estado terminal e os médicos usam meios de não o deixar morrer. (BOMTEMPO, 2011)

A mistanásia também é conceituada pelo autor, essa forma também pode ser chamada de eutanásia social ou morte miserável, e de forma resumida significa aquela morte que vem por falta de atenção básica. É chamada de eutanásia social porque está no meio da sociedade, ocorre todos os dias em hospitais, e principalmente fora deles por muitas vezes as pessoas não terem a chance de serem atendidas. É comum também acontecer por erro médico, erro em diagnóstico, ou seja, é aquela morte que ocorre por falta de assistência muitas vezes ou quase sempre ocorrendo com muito sofrimento da vítima. Maria Helena Diniz diz que a mistanásia pode ocorrer de 3 formas e as classifica. (BOMTEMPO, 2011)

O último “processo de morte” que Tiago Bomtempo conceitua é o suicídio assistido: essa forma ocorre apenas por ação do paciente, da pessoa que escolhe esse “processo”, porém existe um envolvimento do médico devido à assistência que ele vai ter que oferecer ao paciente para que seja possível a prática do ato. Segundo ele “[...]no suicídio assistido, a morte

não depende de forma direta da ação do terceiro. Ele ocorre por ato do próprio paciente, que pode ser orientado, auxiliado ou observado pelo médico ou terceiro.” (BOMTEMPO, 2011)

No desenvolvimento de seu texto Tiago cita inúmeras possibilidades de se classificar à morte por eutanásia ou o que ele chama de processos de morte como sendo algo digno. Na passagem em seu capítulo segundo, é defendido de que toda pessoa tem direito a uma morte digna e se a vida se torna indigna por motivo de doença ou algo similar, essa pessoa já não mais estará tendo uma vida digna. (BOMTEMPO, 2011)

Ao contrário do que dizem os autores humanistas como Maria Helena Diniz, o autor do texto usa justamente o direito à vida, o direito a dignidade humana, para justificar que seja possível a utilização da eutanásia ou outros métodos que envolvam, segundo ele, o direito de escolher o que a pessoa quer da sua vida. (BOMTEMPO, 2011)

O contraponto entre os autores vem justamente do fato de que: enquanto alguns acham indigno o fato de viver doente, ou sofrendo, levando uma vida difícil tanto para a pessoa quanto para a família, outros já acham indigno que essa pessoa que sofre, tenha sua vida ceifada por simplismo, segundo eles, estar doente por exemplo. Dessa forma, tem-se a discussão indigno é viver doente ou escolher morrer por estar doente.

Não obstante, cabe ressaltar que após diversas leituras é comprovado que os mesmos motivos que servem para justificar a utilização dos métodos para ceifar a vida são os motivos utilizados para que esses métodos não sejam usados, a se saber, os motivos são proteção a vida, proteção a vida digna e dignidade da pessoa humana.

De acordo com artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil todos tem a “inviolabilidade do direito à vida” e com isso o autor sugere que é um direito intrínseco de cada cidadão, e este tem total poder de escolher sobre qual o rumo sua vida vai tomar. Se a vida dele é inviolável, ele é quem deve decidir a respeito, e não um conjunto de leis regras e atos normativos que dizem o que pode ou o que não pode com relação a métodos utilizados para uma morte tranquila.

Sendo assim, o autor explica de maneira semelhante, com base em outros autores que é dado a pessoa o direito à vida e não o dever a vida, ou seja, você tem o direito, mas não é obrigado a permanecer perecendo. Isso explica, de certa forma, o que é dito com relação ao artigo 5º da Constituição Federal, pois é dado o direito a inviolabilidade da vida, isso significa para o autor que se tem o direito, mas sendo esse do cidadão, é ele quem deve escolher. (BOMTEMPO, 2011)

O que está muito ligado a esse poder de escolha é o direito a autonomia privada, sendo este um princípio que garante a todas as pessoas a livre escolha para tomar decisões em suas vidas.

O direito a saúde é muito importante de ser ressaltado, porque leva conseqüentemente à necessidade da pessoa querer ou não escolher algum dos processos de morte.

A saúde é um direito que está previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988. "É direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme o art. 196 do Texto Constitucional. (BOMTEMPO, 2011)

É extremamente importante destacar de forma reiterada que os motivos e justificativas para se ter a eutanásia são os mesmos para não haver essa prática, então, é muito relevante a leitura para se ter noção e posição sobre os conceitos de como ocorre e porque deve ou não ser liberado.

Furtado começa seu texto com a definição do que seja o testamento vital, esse testamento é muito relacionado com o tema em questão, porque ele é literalmente um testamento que a pessoa deixa indicando o que deseja com relação aos seus cuidados no caso de moléstia. A definição do autor evidencia bem o que seja esse testamento vital e diz:

Pode-se definir testamento vital como um documento elaborado por certa pessoa enquanto capaz, determinando quais tratamentos deseja receber, ou deixar de receber, acaso/quando vier a se tornar incapaz de declarar a sua vontade.

De acordo com Luciana Dadalto, o melhor termo a ser utilizado seria declaração prévia de vontade, que tem sido mais conhecida e divulgada por testamento vital em decorrência de errôneas e sucessivas traduções de living wil. (FURTADO, 2013, p. 2)

Sendo assim, esse é o conceito dado a este tipo de testamento, porém não quer dizer que não existem outros, já que a quantidade de variáveis para testamento vital é enorme, e dessa forma podem haver diversos entendimentos sobre o conceito. Todavia de maneira geral é o que fala o autor e a autora escolhida por ele, é uma declaração em que a pessoa vai até autoridade competente e registra um documento declarando a intenção de tratamento que se deseja receber quando estiver à beira da morte. Isso ocorre porque pode acontecer da pessoa não conseguir se expressar em decorrência de alguma doença, por exemplo, sendo então o testamento o instrumento utilizado para exercer sua vontade.

E dessa forma explica Tiago e outros autores sobre a importância e a formalidade desse testamento:

É, pois, um documento escrito (forma que dá mais segurança tanto ao declarante quanto àqueles ao qual é destinado) no qual há determinações do paciente, feitas enquanto ainda lúcido e capaz, projetadas ao futuro – para quando vier a perder sua capacidade de expressar sua vontade – e continentes de orientações sobre a quais tratamentos e terapias deseja ou não ser submetido. (FURTADO, 2013, p.3)

Trata-se de um instrumento capaz de viabilizar a vontade futura de alguém que planeja a forma de um ‘morrer com dignidade’, caso não tenha condições para decidir. (TEIXEIRA, PENALVA, 2010, p. 58)

Isto posto, é importante perceber a relação que existe entre a vida e a morte, e a autonomia da vontade que está envolvida desde a hora que a pessoa vai registrar o documento até a hora que sua vontade é acatada quando é necessário utilizar o testamento vital. (FURTADO, 2013)

Outro tópico que o autor discute é a questão da autonomia e a dignidade do ser humano, como é de praxe do tema, o autor se reporta a Constituição da República Federativa do Brasil para falar sobre a dignidade da pessoa humana, são citados diversos artigos justamente com o intuito de mostrar que a magna carta brasileira prima em primeiro lugar pela dignidade.

Sendo essa a lei maior do país, ela deve ser respeitada e estar em primeiro lugar devendo a ela o máximo respeito no sentido de se fazer cumprir o que ela dispõe, o autor dá sentido ao que foi dito no trecho:

Deste modo, toda a ordem jurídica deve tributo em último grau ao supremo princípio da dignidade da pessoa humana. Se há uma finalidade última para o direito brasileiro, esta é a de garantir, incentivar e promover a realização da dignidade humana em todos os momentos da vida juridicamente relevantes. (FURTADO, 2013, p. 5)

Para o autor do texto o filósofo Kant é quem melhor classifica o que é dignidade humana, o filósofo diz que a dignidade é o “valor íntimo” que o ser humano tem, e diz também que junto com essa dignidade vem a autonomia, pois para ele uma pessoa será digna por ser autônoma. O ser humano é o “senhor de suas escolhas”. (FURTADO, 2013)

No entanto, de acordo com o restante dessa passagem do texto, não é isso que todos os autores afirmam e é por isso que Tiago traz diferentes entendimentos a respeito de autonomia e dignidade da pessoa humana. Há quem ache que não depende da decisão de um único ser, outros acham que primeiro se tem autonomia e depois dignidade, outros que há

dignidade e por isso se tem autonomia, de fato o tema é muito controverso e aceita esse tipo de discussão. (FURTADO, 2013)

Portanto, é possível perceber que a eutanásia é discutida de forma muito ampla se estendendo até mesmo a outros campos como, por exemplo, o testamento vital. É importante ressaltar que a eutanásia é uma forma de morrer sem dor, sem sofrimento, é uma opção que as pessoas em estado terminal teriam caso fosse legal no Brasil.

Alguns países adotam a eutanásia como meio de minimizar o sofrimento de seus cidadãos, sendo essa uma opção de escolha de cada um, outros países liberam o comentado testamento vital, que alguns doutrinadores não gostam de comparar ou assimilar à eutanásia, mas se trata de uma forma de escolha por não passar por sofrimentos quando não tiver mais o discernimento necessário para fazer esse tipo de decisão.

Enfim, segundo a maioria dos profissionais ligados à essas áreas de estudos, testamento vital e eutanásia não se confundem e dessa forma, o foco sendo a eutanásia é importante que se saiba que está é uma forma que foi encontrada e que já é usada em alguns países para abreviar a morte daqueles que sofrem. A eutanásia é a morte indolor que acaba com o sofrimento, tanto do paciente quanto da família, além de acabar por gerar uma economia, visto que, muitas vezes o gasto para manter pacientes em estado terminal é exorbitante.

2 ANÁLISE DA EUTANÁSIA

O tema, como já dito diversas vezes anteriormente, é muito controverso e por isso tem pessoas que apoiam e pessoas que repudiam, nessa parte será visto a visão de alguns doutrinadores com relação ao tema, e suas interpretações. Apesar de já se ter uma ideia apenas analisando suas definições, é importante obter o panorama geral das ideias para que seja possível entender e se posicionar.

A grande dificuldade está em separar e entender a diferença que existe entre a doutrina, a jurisprudência e a legislação penal, pois de certa forma todos estão interligados e para se falar de um conseqüentemente pode se adentrar em outro. Então, acaba por adiantar um pouco sobre o que o outro tema tem.

O primeiro entendimento será a doutrina, porque serve se cerne para o embasamento tanto dos juristas que fazem existir a jurisprudências, quanto dos legisladores que buscam justificativas e também fundamentos para a propositura da legislação. Logo após, vem a jurisprudência que é o que existe com relação a autorização, proibição, punição caso ocorra, e sendo assim, é interessante ver casos que geraram repercussão ao redor do mundo. Por último, mas não menos importante, tem que se abranger a legislação penal que não prevê a eutanásia, mas que prevê uma forma de tornar o homicídio menos gravoso nesse caso.

2.1 Análise doutrinária da eutanásia

Américo Donizete Batista, escreve em seu texto “A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal”, algo muito semelhante com relação a como a eutanásia é tratada hoje no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente o autor conceitua a eutanásia como sendo “a eliminação da vida alheia, praticada por um relevante valor moral, com o intuito de livrar um doente, sem esperança de cura, dos inúmeros sofrimentos que vem passando”.

Para o autor do texto, hoje a classificação que se tem em relação “ao crime de eutanásia” que no Brasil é visto como homicídio, pode ser classificado como dito acima, artigo 121 do código penal brasileiro ou em alguns casos o escritor fala com relação a classificação em homicídio privilegiado, que é aquele em que o artigo 121, parágrafo 1º, prevê, e que se praticado o homicídio por considerável valor moral ou social, o juiz que julgar o caso pode diminuir a pena dessa pessoa que praticou (BRASIL, 1940). Portanto, é possível perceber que

o autor tem um pensamento de que deve haver um abrandamento para o caso do agente da eutanásia. (BATISTA, 2009)

Além disso, Américo também cita o anteprojeto do Código Penal como a solução para a “legalização” da eutanásia visto que, segundo o autor, o projeto para o novo código penal vinha com a previsão da eutanásia e também com isenção de pena para essa conduta quando praticada por um agente que tivesse sido requisitado pela vítima, ascendente ou descendente desta ou ainda o cônjuge ou irmão. Importante observar as condições das quais o autor fala em que o paciente deveria estar em estado iminente e inevitável de morte. (BATISTA, 2009)

De acordo com o que diz o escritor o texto do anteprojeto não prosperou, apesar de que hoje ainda se discute o anteprojeto e projetos para um novo código Penal, visto que o que existe atualmente, apesar de passar por algumas alterações, é um código antigo, da década de 40, e precisa ser atualizado para se adequar à atual sociedade. (BATISTA, 2009)

A grande questão a se falar é que no Brasil não é absoluta a vontade para que se tenha eutanásia, as pessoas ainda são, por exemplo, muito religiosas e isso impede que se consiga avançar em alguma prática que permita tirar a vida de alguém. De acordo com diversas leituras e percepções as pessoas são muito mais tendenciosas a acreditarem que a morte deve ocorrer assim como o nascimento, de forma natural, e ocorra de forma própria, sem a interferência de alguém, por isso é tão “difícil” que se consiga aprovar uma despenalização para o caso de eutanásia.

Américo ainda faz uma comparação com relação ao aborto, por que se permite o aborto em alguns casos e não se permite a morte “forçada” em alguns casos também, já que de certa forma dos dois jeitos está se tirando a vida de alguém seja este no fim ou aquele no início, em sua concepção. (BATISTA, 2009)

Luíz Flávio Borges D'Urso, escreve um texto com relação também a eutanásia no Brasil e o raciocínio é praticamente o mesmo que o de Américo Batista, no escrito o autor diz:

Hoje, no Brasil a eutanásia é crime, podendo caracterizar o ilícito penal de várias formas, vejamos uma delas; caso um terceiro, médico ou familiar do doente terminal lhe dê a morte, estaremos diante do homicídio, que, eventualmente teria tratamento penal privilegiado, atenuando-se a pena, pelo relevante valor moral que motivou o agente, assim o juiz poderia reduzir a pena de um sexto a um terço. (DURSO, 2017)

Esse homicídio, mesmo privilegiado, não leva em conta, se houve ou não consentimento da vítima para descaracterizar o crime, aliás, mesmo em

havendo tal consentimento, se haveria de desconfiar sobre sua lucidez e independência para decidir sobre a própria vida. (D'URSO, 2017)

Portanto, não é difícil perceber que no tocante ao entendimento da eutanásia a maioria dos escritores e doutrinadores entendem da mesma forma com relação a tipificação no atual Código Penal vigente no país e também com relação ao que estava previsto no anteprojeto feito para esse Código.

Além disso, não há o que se falar com relação também a diferenciação da conceituação de eutanásia entre autores, a maioria vê a conceituação com uma mesma ideia de ser aquela morte sem sofrimento para pessoas que estão doentes e que não tem possibilidade de cura ou que estão sob constante sofrimento físico. O que difere entre esses escritores, doutrinadores e autores de textos é a aceitação da eutanásia, se ela deve ou não ser despenalizada, e se deve ou não ser abrandada no Código Penal brasileiro.

Ainda com relação a definição do conceito de eutanásia, como dito anteriormente, a maioria dos autores conceitua da mesma forma:

A eutanásia em seu sentido etimológico originário: morte em paz, sem dores, consciente. O sentido não era o que hoje se dá geralmente a esse termo. (PESSINI, 2004)

Paralelamente à definição de eutanásia, outros conceitos relacionados à intervenção humana no momento da morte são deveras importantes para uma tomada de posição coerente, no que tange às condutas médicas no final da vida. Se, de um modo geral, pode-se dizer que a eutanásia é a morte antes de seu tempo, a distanásia é, por sua vez, a morte depois do tempo; e a ambas se contrapõe a ortotanásia: a morte no tempo certo. (Villas-Bôas, 2005)

Segundo a medicina, a eutanásia consiste em minorar os sofrimentos de uma pessoa doente, de prognóstico fatal ou em estado de coma irreversível sem possibilidade de sobrevivência, apressando-lhe a morte ou proporcionando-lhe os meios para consegui-la. Este fato típico é realizado em virtude de relevante valor moral, que diz respeito aos interesses individuais do agente, entre eles os sentimentos de piedade e compaixão. (LIMA NETO, 2003).

No entanto, Maria Helena Diniz, por exemplo nem conceitua, porque segundo ela não se pode dizer que isso é dignidade e dessa forma a autora até cita, como já dito anteriormente, “que tipo de dignidade é essa em que a pessoa não tem direito a vida e sim a morte”, portanto é possível perceber o descontentamento da autora em definir o que seja a eutanásia. (DINIZ, 2002)

Com isso, é percebido que não há muita diferença na forma dos autores conceituarem a eutanásia em seus textos, até mesmo aqueles que não conceituam acabam citando informações utilizadas por outros autores, como é o caso de Maria Helena Diniz, que

diz que não se pode falar em morrer com dignidade sendo essa a maioria das conceituações, não só o morrer com dignidade, mas na verdade poder escolher o que quer para que não fique sofrendo e por isso se fala em “morrer com dignidade”

2.2 Análise jurisprudencial da eutanásia

A jurisprudência brasileira é muito carente com relação a casos de eutanásia humana, em rápida pesquisa nos diversos tribunais do país é possível perceber que a maioria da jurisprudência fala com relação a eutanásia de animais, principalmente de cachorros. Dessa forma, são raros os casos discutidos em tribunais a respeito do tema.

Um caso que teve uma grande circulação, foi o caso da médica de Curitiba, Virgínia Helena Soares de Souza, que em 2013 foi acusada de estar fazendo eutanásia em pacientes da UTI de um hospital do qual ela era chefe nessa UTI. Ocorre que de acordo com as investigações, a médica desligava os aparelhos daqueles pacientes que estavam em estado terminal. De acordo com o Ministério Público, que ofereceu denúncia em desfavor da médica, ela utilizava medicamentos que abreviavam a morte do paciente, o que por eles foi chamado de “kit morte”, justamente para abrir vagas na UTI e de acordo com a denúncia os principais “alvos” eram pacientes do SUS em estado terminal. (REDAÇÃO, 2017)

No entanto, a médica foi absolvida, pois de acordo com entendimento do juiz da 2º vara do tribunal do júri de Curitiba, os fatos não ficaram suficientemente comprovados, logo, não deveria ela ser levada a júri e por consequência outras pessoas também foram absolvidas já que eram de sua equipe. (REDAÇÃO, 2017)

Em sua defesa o advogado da doutora alegou que os pacientes estavam em estado terminal e que não se pode dizer que alguém fez algo que favorecesse a morte deles, alegou que as mortes ocorreram pelo estado avançado de suas doenças. (REDAÇÃO, 2017)

Portanto, a médica nem chegou a ir para júri, pois não restou realmente comprovado que ela tenha contribuído para a morte dos pacientes que estavam na UTI, e dessa forma, nesse caso em específico, percebe-se que realmente poderiam ter ocorrido casos de eutanásia. Contudo o que ocorre é que a médica estava supostamente fazendo isso sem anuência dos pacientes ou de quem quer que fosse e sendo assim, por mais que existisse uma legislação que permitisse tal ato, se comprovada a ação da médica, ela seria julgada por homicídio, pois estava fazendo sem autorização alguma.

Outro caso de grande relevância foi o ocorrido em Rio Claro, São Paulo, em que um irmão matou o outro a pedido do mesmo, porque estava insatisfeito com a vida que tinha. O advogado usou uma tese e coerção, pois constantemente o irmão que foi vítima pedia para que o outro o matasse.

Ocorre que o irmão que foi morto sofreu um grave acidente e ficou tetraplégico, Geraldo, o morto, se achava um estorvo para a família e pediu que a esposa fosse embora com seu filho como segue o texto de Fernando Martines para o site ConJur:

Geraldo era tetraplégico e, dizendo se sentir um peso na vida da família, pediu que a mulher e o filho saíssem de casa. Em depressão profunda, passou a pedir que o irmão o matasse, para se libertar do sofrimento. No início, Roberto relutou, mas a forte insistência do irmão fez com que eles elaborassem um plano de simulação de assalto que terminaria com a morte de Geraldo, que financiou a compra da arma. (MARTINES, 2015)

Segundo o advogado, Geraldo cobrava tal atitude de Roberto, pois o estado em que se encontrava Geraldo era decorrente de um acidente de carro no qual Roberto chamou o irmão para apostar uma corrida. Dessa forma, sensibilizado com a dor do irmão e vendo seu sofrimento Roberto decidiu acatar o pedido do irmão. (MARTINES, 2015)

No entanto, por não haver a possibilidade de eutanásia no Brasil, homicídio piedoso, ou qualquer variação dela decorrente, o advogado não podia usar isso como fundamentação, mas de certa forma tentou passar para os jurados uma ideia de que o irmão estava em sofrimento que ele não queria mais viver e em audiência o advogado ainda chamou atenção para os jurados dizendo que:

“O exemplo clássico é a mãe que deixou o filho no banco do carro e a criança acaba morrendo. Ela cometeu um homicídio, mas as consequências do ato são piores do que a pena. Roberto é um homem que transpira tristeza por ter matado o irmão. Ele vai carregar esse peso para o resto da vida. Acho que se ele não tivesse se casado novamente, já teria se matado” (MARTINES, 2015)

Vale ainda ressaltar que como dito anteriormente e de acordo com entendimento de alguns doutrinadores, o Ministério Público ofereceu denúncia enquadrando Roberto no crime de homicídio privilegiado, que é aquele em que a pessoa tem um abrandamento da pena por ter cometido o homicídio sob violenta emoção como nesse caso. No entanto, Roberto foi inocentado pelos jurados que possivelmente ficaram sensibilizados com todo o ocorrido e entenderam que o irmão não deveria ser apenado ou sofrer punição, já que apenas teria feito a vontade do outro, que era a de realmente morrer por já estar com sofrimento físico e psíquico. (MARTINES, 2015)

Portanto, nesse caso se vê uma inclinação ao entendimento da eutanásia, talvez percebesse que as pessoas do júri ficaram sensibilizadas com a causa e acabaram por absolver o irmão que cometeu tal ato. Pode se estar caminhando para uma aceitação do instituto ou na verdade pode ter ocorrido apenas uma sensibilização em um caso isolado.

Acontece que existem diversos casos em todo o mundo com relação a eutanásia, casos semelhantes, casos que deveriam ser eutanásia, ou ainda que por muitas vezes poderiam ser evitados se fosse legal a sua prática s fim de acabar com o sofrimento das pessoas que estivessem passando por determinadas situações. A verdade é que falta uma legislação para prever em quais casos pode ser utilizada e claro legislação que libere sua utilização.

Mauricio Garcia, escreveu um texto em 2009 falando sobre casos de eutanásia que tiveram grande repercussão ao redor do mundo, em um texto bem informal, o autor tenta mostrar que muitas vezes a defesa do direito à vida como dignidade da pessoa humana, na verdade, só compromete essa dignidade, pois segundo ele, é cerceado o direito da pessoa escolher o que ela quer para si. (GARCIA, 2009)

O primeiro caso do qual o texto fala, é o caso da menina Eluana Englaro que inclusive faz parte do título, o qual ocorreu em 1992 em que a mesma sofreu um acidente e desde então vive em estado vegetativo, na época tinha 21 anos. O fato se deu na Itália, que segundo o escritor, é um país muito conservador em decorrência do governo que tinha na época e além disso tem em seu seio o Vaticano que como já é esperado, não aceita a eutanásia. (GARCIA, 2009)

Ocorre que o pai da menina, com objetivo de minimizar o sofrimento da filha que já era grande, conseguiu na justiça uma liminar que o permitia realizar a eutanásia, porém o Vaticano se posicionou contrário e o presidente da época para não perder apoio, se pronunciou dizendo que não aceitaria. (GARCIA, 2009)

O autor vai além e critica a posição do Vaticano com relação ao posicionamento deste, pois de acordo com ele, quando o vaticano teve um Papa em estado terminal nenhuma medida foi tomada para que ele permanecesse vivo, citando até uma ramificação da eutanásia, mas que seria o seu inverso, a ortotanásia, pois se a igreja tem um posicionamento de sempre se manter a vida e a ortotanásia é justamente isso, por qual motivo não fizeram com o papa. (GARCIA, 2009)

Fato é que de acordo com o jornal “O globo”, após diversas batalhas judiciais o pai de Eluana finalmente conseguiu que fosse possível fazer a eutanásia, que ocorreu quando

a jovem tinha 38 anos. Os médicos tiraram dela o sistema de hidratação e alimentação e depois de três dias ela veio a falecer, o caso gerou muita repercussão, o governo tentava de todo modo derrubar a decisão da justiça, o Vaticano criticou duramente, e segundo a reportagem até ameaçou que quem compactuasse com aquilo seria excomungado da Igreja Católica. (O GLOBO, 2009)

No caso, pode-se perceber que mesmo tendo muito conservadorismo, é possível que se consiga por alguma forma na justiça, que seja deferido o direito à eutanásia. Cabe lembrar que não é uma certeza, porém o caso Eluana mostra um pouco da persistência de um pai para tentar acabar com sofrimento da filha. (GARCIA, 2009)

Outro caso que o médico Mauricio retrata, aconteceu na França, Vicent Humbert tinha 19 anos em 2000 e sofreu um acidente de carro, como consequência o francês ficou apenas com movimento do polegar além de ficar cego e mudo. O caso desse menino segundo o autor, trouxe à tona a discussão da lei francesa sobre eutanásia. (GARCIA, 2009)

Diante do ocorrido, Vicent com ajuda, decidiu escrever ao presidente francês da época pleiteando o direito a eutanásia, e em 2003 a então vítima do acidente, decidiu escrever um livro que se intitulava, “Je vous demande le droit de mourir” (Eu lhe peço o direito de morrer ou peço-lhes o direito de morrer), de acordo com o título do livro é possível perceber a angústia e sofrimento de Vicent. (GARCIA, 2009)

José Roberto Goldim também escreve sobre o caso de Vicent e faz referências ao livro escrito pelo francês. O livro em diversos trechos transpassa ao leitor o real desejo que o jovem tinha de acabar com seu sofrimento, como no trecho em que diz: "A minha mãe deu-me a vida, espero agora dela que me ofereça a morte. (...) não a julguem. O que ela fez para mim é certamente a mais bela prova de amor do mundo" e ainda no trecho: "Eu nunca verei este livro porque eu morri em 24 de setembro de 2000 [...]. Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte". (GOLDIM, 2003-2004)

Faltando pouco para o lançamento do livro, a mãe não suportando mais a situação decidiu atender ao desejo do filho e administrou medicamentos que o levaram a óbito, mesmo após os médicos tentarem manobras para reanimá-lo e trazê-lo de novo à vida, tendo ele falecido cerca de dois dias depois do lançamento do livro. A mãe de Vicent foi presa no sentido de se processar tal atitude, porém o órgão acusatório optou pela liberdade da mesma entendendo que ela seria processada em momento oportuno. (GOLDIM, 2003-2004)

Portanto, mesmo sendo um caso muito delicado e de grande expressividade, após análise de alguns casos em uma infinidade que o tema pode nos trazer, nessas situações, é possível dizer que existe sempre um abrandamento quando acontece um caso, pois assim como dito diversas vezes e por diversos autores, a eutanásia é um tipo de homicídio piedoso em que a pessoa que passa por isso não quer outra coisa senão a morte, e os envolvidos se comovem com o que ocorre.

Dessa forma, existe uma tendência, mesmo que seja difícil de anuir ou que se faça legislação em países mais conservadores para isso, em “aceitar” tal prática, aceitar entre aspas, pois não se pode afirmar com certeza. Porém nos casos vistos, ou ocorreu uma diminuição do crime, ou se tem uma tendência para isso, existe também no Brasil, como citado acima, caso em que a população que tinha o direito de punir por tal ato, sendo essa a composição do júri, e optou pela absolvição.

2.3 Análise da legislação penal sobre eutanásia

Em relação a legislação penal brasileira hoje é certo que não há previsão para eutanásia como já foi dito diversas vezes, o que se pode dizer é que no Brasil hoje há abrandamento para esses casos, se eles ocorrerem, se dando na tipificação de homicídio privilegiado.

A legislação penal hoje não prevê o tipo penal para se “punir” a eutanásia, que de acordo como visto é um tipo de morte provocada por piedade. Diante do discutido com relação ao passado e o que será visto mais à frente, existe uma necessidade de adequar o atual código penal brasileiro e o que se discute é como abarcar esse tema que já existe no anteprojeto para o código penal que será visto mais à frente.

Para esse momento o que importa saber é que não existe a previsão no atual Código Penal, dessa forma, quem realiza a eutanásia mesmo com pedido da vítima, da família ou até mesmo de um responsável corre um grande risco de ser punido de forma muito mais grave do que a que realmente deveria ter, por ter realizado, de modo geral, um homicídio.

Como visto acima, existem alguns entendimentos com relação a jurisprudência em que, raras as exceções, pode ocorrer uma absolvição, e sendo assim por não haver, o certo seria que as pessoas que realizassem a eutanásia sofressem as sanções do artigo 121 do Código Penal na sua forma simples ou até mesmo na forma qualificado dependendo de como ocorresse. Pode ainda, dependendo do que ocorrer, o órgão julgador entender como uma

ajuda, instigação, induzimento ao suicídio previsto no art. 122 do mesmo código, o segundo sendo mais “vantajoso” ao acusado por conter uma menor pena, e tendo um regime de cumprimento de pena menos gravoso ou rigoroso.

No entanto, existem diversas visões de alguns doutrinadores que foram vistas acima que indicam a forma como deve o acusado de praticar eutanásia ser apenado, ou qual sanção devem sofrer essas pessoas. Importante lembrar novamente que, não existe previsão para a eutanásia no Brasil, muito menos a sua legalização ou despenalização e então é possível perceber que o Brasil carece de algum posicionamento dos legisladores com relação ao assunto.

De fato, com relação à legislação penal não há nenhuma previsão para eutanásia o que existe é entendimento doutrinário que está acima e possivelmente um entendimento jurisprudencial que não se pode dar como certo por justamente carecer de casos em que isso ocorre.

O texto “a eutanásia e o direito brasileiro” de Isaac Peixoto traz uma solução para a ausência de tipificação no atual Código Penal brasileiro, isso porque o autor indica que a prática da eutanásia possa ser um caso atenuante de pena. A eutanásia se trata de um homicídio piedoso e é por isso que o autor fala com relação a desclassificação do parágrafo primeiro do artigo 121 do atual Código Penal. (ROSA, 2012)

O primeiro parágrafo do artigo 121 fala em praticar homicídio sob violenta emoção, injusta provocação ou ainda relevante valor moral ou social e em relação a esse valor moral e social pode-se entender a eutanásia, pois o motivo que leva a pessoa a praticá-la é justamente a piedade para com o outro que não mais deseja viver sofrendo ou em estado vegetativo e é por isso que o autor diz: (ROSA, 2012)

A Lei Penal prevê a figura do homicídio privilegiado, que se dá quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, §1º). O valor moral a que se refere o dispositivo diz respeito a interesses particulares do agente (compaixão, piedade, etc.).

Cabe ressaltar então, que a tipificação que existe é para homicídio simples, qualificado ou privilegiado a depender do caso e do entendimento, lembrando ainda que o mais próximo que o Brasil chegou a ter de previsão sobre eutanásia estava no projeto de lei nº 125 de 1996 que nunca foi votado, e o projeto de lei nº 236 de 2012 que é muito conhecido por anteprojeto do código penal em que no artigo 122 prevê a eutanásia e os parágrafos que seguem também falam acerca da eutanásia, sendo assim a redação do artigo 122: (ROSA, 2012)

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima

Excludente de ilicitude

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão

O projeto de lei 125 de 1996 de autoria de senador Gilvam Borges tinha o intuito de acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao artigo 121 do código penal, nesses parágrafos haveria a previsão com relação a eutanásia. No parágrafo 3º vem uma previsão de atenuante em relação ao homicídio para o caso de eutanásia ativa, situação em que o autor faz com que a pessoa venha a óbito, e o parágrafo 4º previa uma situação de eutanásia passiva, em que apenas se omitia a continuação do tratamento. (ROSA, 2012)

O projeto de lei sequer foi posto em votação, mas de certa forma pode ter contribuído com relação a propositura do novo Código Penal, já que tem uma ideia bem parecida com a que foi proposta no anteprojeto do Código Penal. Os parágrafos 3º e 4º diziam:

§ 3.º: "Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena - reclusão, de dois a cinco anos". Já no § 4.º estabelece: "Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão" (BRASIL, 1984)

Os legisladores não quiseram apoiar a ideia de um de seus colegas de alterar o Código Penal e por isso a única “chance” concreta de se ter uma previsão para a eutanásia é realmente o anteprojeto que está no Senado Federal, visto que, não existe nenhuma proposta de lei específica e o outro projeto para alterar o Código Penal não foi levado à frente.

Portanto, a legislação Penal brasileira é omissa com relação à eutanásia e a possibilidade de ela existir está em um anteprojeto do Código Penal que já se arrasta há anos pelo poder legislativo e é muito discutido. Há tentativas de modificá-lo, porém com tudo isso

não é nunca aprovado e mais uma vez a sociedade que é a mais “prejudicada” apenas pode aguardar o dia em que será possível ter uma tipificação para o tema que já é tão difundido e discutido em todo o mundo.

3 PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO PARA EUTANÁSIA

Nessa parte do trabalho serão apresentadas propostas para uma adequação da legislação brasileira em relação a eutanásia, para que assim fosse possível sua prática no Brasil. Diversos países já legalizaram a realização da eutanásia e o Brasil possui um projeto de lei que seria o novo Código Penal, onde ficaria disciplinada a realização desse método de morte sem dor.

Como dito, alguns países já fizeram legislações propondo a prática da eutanásia e assim acabaram por liberá-la, sendo assim, mesmo o anteprojeto do Código Penal prevendo, nada impede que o Brasil utilize as leis que já existem em outros países como base para propor uma lei específica acerca do tema. Por isso, essa parte o trabalho mostra a visão de outros países e o que já temos de proposta no Brasil.

3.1 DIREITO COMPARADO

Como já visto e dito inúmeras vezes, a eutanásia é um tema que não possui legislação no Brasil e ainda sofre com muitos tabus, não sendo fácil, portanto, que se defina algo sobre ela. Fato é que, diversos países já legalizaram a prática da eutanásia, porém não necessariamente como eutanásia em si, há casos de países que legalizaram o suicídio assistido, outros apenas a eutanásia passiva, outros a ativa, enquanto outros acertaram que a eutanásia só pode ocorrer se o paciente, enfermo, ou pessoa que a deseja passar por tal procedimento deixasse um testamento específico dizendo acerca da sua vontade.

Ainda, se faz importante também nesse momento, diferenciar o que seja a eutanásia ativa da passiva e ainda do suicídio assistido, pois esses são modos diferentes de se chegar a uma morte sem sofrimento. Segundo Maria Helena Diniz o suicídio assistido ocorre quando o paciente por si só ingere algo que o levará a óbito, ao tempo que é acompanhado por um médico, já a eutanásia ativa, que a autora chama de *benemortasia* ou *sanidicídio*, é o do médico a pedido de familiares ou a pedido, administrar medicamentos que levem o cessar da vida do paciente e por último a eutanásia passiva que a autora chama também de ortotanásia, esse método consiste na não continuidade do tratamento, deixando assim com que a pessoa tenha sua morte e se encerre o sofrimento. (DINIZ, 2002)

Existem relatos que mostram como o tema vem sendo tratado em cada país no qual a eutanásia foi legalizada, de modo que os relatos são feitos através de livros, artigos,

periódicos e reportagens, no entanto, não se tem uma definição de por onde começou, qual foi o primeiro país a adotar o método, mas não interessa muito quem começou ou quem disciplinou primeiro, até porque como visto, a prática já foi muito comum no passado.

Alguns autores retratam em livros, estudos ou até mesmo descrevem o tratamento que é dado ao tema em diversos países. O alemão Gunther Jakobs fez um estudo sobre o direito penal alemão e um desses estudos, retratado no décimo volume da “Coleção Estudos de Direito Penal” o pesquisador tem como tema “ Suicídio, Eutanásia e Direito Penal”. O livro foi traduzido para o português pelo Professor Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. (JAKOBS, 2003)

No décimo volume, portanto, o autor traz a questão da eutanásia e do suicídio no direito penal alemão¹. O autor começa seu livro advertindo que a questão de direito penal da Alemanha com relação ao tema não é tão vasta como se diz, de modo que não são todos os casos de auxílio à morte que o direito penal local não pune. (JAKOBS, 2003)

Assim como no Brasil, o direito penal não pune aquele que com livre vontade comete suicídio ou tenta cometê-lo, a diferença é que no direito alemão o auxílio ao suicídio também não é punido, porém nesse caso temos o auxílio ao suicídio ou no máximo o suicídio assistido, uma fundamentação para isso, segundo o autor, é que “para explicar a impunibilidade do suicídio, é, por conseguinte, a de que falta perse uma lesão jurídica” (JAKOBS, 2003)

Dessa forma, o autor diz que se descriminaliza quem pratica o suicídio, a pessoa que presta auxílio não deve ser apenada, visto que quem ajuda não pratica nenhum tipo de lesão contra a pessoa que pretende encerrar a vida, no entanto, é de extrema importância que fique claro que a pessoa que auxilia não pode promover o ato da morte, logo, a pessoa pode fornecer o medicamento que irá matar, porém de forma alguma essa pessoa poderá aplicar, fazer o outro ingerir, administrar de forma geral, isso é algo bem especificado e que necessita de muita atenção a respeito do que é permitido ou não. (JAKOBS, 2003)

Por ser algo muito próximo e de relativa e difícil classificação, os tribunais começaram a ter que fazer análises profundas com relação ao suicídio e homicídio a pedido e então depois de algum tempo esse homicídio passou a sofrer uma atenuação o que acabou por

¹ Importa ressaltar que introdução do livro o tradutor saliente que “Este trabalho volta ao tema tratado num dos ensaios do terceiro volume desta coleção, mas com enfoque bastante diverso, ao analisar o Direito Penal de hoje, vigente na Alemanha...”.

se tornar regra, de acordo com autor na Alemanha do Norte o homicídio a pedido era uma forma atenuada para o crime de homicídio. (JAKOBS, 2003)

Entretanto, em certo trecho o autor fala com relação a pessoa escolher não ser ajudada e com isso entendendo o desejo da pessoa de cometer suicídio:

A impunidade da participação no suicídio indica que o suicídio não é nenhum ato injusto, não há nenhum dever de viver e, em consequência, qualquer um pode, sem necessidade de alegar motivo algum, em qualquer momento, pedir a outro que desista de conserva-lhe a vida; isto significa, especialmente, que se podem omitir as medidas em caso de enfermidade ou de acidente, quando quem assim o solicita – sem necessidade de que exista razão alguma para isso – é uma pessoa responsável. Num desejo idôneo de suicídio a conclusão negativa a deixar de prestar ajuda deve ser respeitada enquanto durar a vontade. Isso não tem nada que ver com a eutanásia por omissão de um tratamento, mas o desenvolvimento do direito do que não quer viver mais, a decidir sobre si mesmo, trata-se de um suicídio direto ou – no caso da negativa a deixar de tratar uma enfermidade – de um suicídio indireto. Também a contribuição ao suicídio indireto fica livre de pena. (JAKOBS, 2003)

O limiar que diferencia a eutanásia indireta para esse tipo de suicídio é muito tênue e tende a confundir. De certa forma, essa caracterização de suicídio direto ou indireto se assemelha muito à definição feita por Maria Helena Diniz em relação à eutanásia ativa e passiva. (JAKOBS, 2003)

Além desse relato em relação a Alemanha, a Holanda e a Bélgica são países nos quais a eutanásia já é legalizada desde 2002, porém é importante ressaltar que para que ela ocorra existem alguns requisitos a serem cumpridos como por exemplo, o paciente, a pessoa enferma que deve expressar essa vontade tendo plena “posse de suas faculdades mentais”. (REDAÇÃO, 2012)

Na Holanda, a lei que possibilita a eutanásia entrou em vigor no dia 1º de abril de 2002, até 2012 quando foram comemorados os 10 anos da lei, o texto da lei não havia sofrido nenhuma alteração, na verdade ele apenas evoluiu no sentido de se tornar mais “entendido” por médicos. (REDAÇÃO, 2012)

Na Bélgica, a prática da eutanásia foi aprovada e “entrou em vigor” no dia 28 de maio de 2002, com a intenção de que fosse cessada a eutanásia clandestina, importante ressaltar que houve inúmeras discussões até se chegar a uma definição e finalmente a uma decisão de regulamentar. (REDAÇÃO, 2012)

A legislação de cada um dos países, Holanda e Bélgica, tem suas peculiaridades uma das que se destacam é o fato da Holanda permitir, com critérios rigorosos,

a eutanásia em menores de 12 anos, fato que, não é regra geral nos países que permitem a eutanásia, por exemplo, o Brasil prevê no anteprojeto do Código penal em seu artigo 122 que a eutanásia poderá ser feita em paciente em estado terminal, inimputável e maior, ou seja, não permite de nenhuma forma que seja feito em menores como Holanda, até mesmo a Bélgica que possibilitou o método logo após a Holanda, não permite que se faça em menores. (RFI, 2014)

Segundo dados apresentados pelo site *exame.com*, depois que foi legalizado esse ato na Bélgica e Holanda em média 4.000 pacientes o utilizam por ano, sendo que na maioria dos casos os pacientes estão com câncer ou com Alzheimer em estágio avançado. Apesar dessa média ser relativamente alta é importante dizer que nem sempre foi assim, após a regulamentação, houve um período de tempo até que as pessoas começassem a utilizar esse meio para acabar com o sofrimento que passavam. (REDAÇÃO, 2012)

Recentemente, na Cidade do México, capital do México, foi colocado em votação a liberação da eutanásia e com 56 votos favoráveis, 27 contrários e uma abstenção o que lá eles chamam de “*El proyecto de Constitución de la Ciudad de México*”, aprovou segundo eles o direito a morte digna. (REDONDO, 2017)

Pois bem, a Cidade do México através de votação em sua casa legislativa, através de sua Assembleia Constituinte, aprovou em janeiro de 2017 o artigo 11 de sua Constituição², que permitirá a eutanásia ou morte digna. (REDONDO, 2017)

Segundo a reportagem do site hipertextual, a iniciativa da proposta foi de uma pessoa do Partido da Revolução Democrática e de acordo com a autora da matéria, como o próprio título diz, o México é o sétimo país no mundo a permitir a eutanásia. Os deputados que apoiaram a proposta disseram que a pessoa que não mais queria seguir sua vida por motivos de saúde, deveria ter todo o apoio de uma equipe de médicos e hospital para que pudesse realizar a eutanásia e dessa forma, evitar mais sofrimento. (REDONDO, 2017)

Além de toda a discussão para disciplinar de como seria possível utilizar o método e a forma que seria feita, outro paradigma que foi enfrentado é a questão da religião que é de veras forte e influencia grande parte das decisões. Por isso, após inúmeras discussões ainda é possível que se tenha os votos contrários, não apenas em decorrência disso, mas com certeza a religião é sempre presente em discussões como essa. (REDONDO, 2017)

² Importa ressaltar que de acordo com a reportagem, a capital mexicana virou um estado federal da República, passou a se chamar Distrito Federal da Cidade do México e por isso está escrevendo uma nova constituição para dizer os direitos e obrigações da capital.

O site CNNESPANOL diz que os deputados ainda estavam discutindo a nova constituição à época da reportagem, mas que parte concernente à eutanásia já havia sido aprovada para a nova constituição que irá começar a valer para reger o governo a partir de 2018. (ESPAÑOL, 2017)

Redação dada ao artigo que possibilita a morte digna a pessoa que não mais deseja viver é dada em espanhol e diz: *“Este derecho humano fundamental, el de la determinación y el libre desarrollo de una personalidad, deberá posibilitar que todas las personas puedan ejercer plenamente sus capacidades para vivir con dignidad. La vida digna contiene implícitamente el derecho a una muerte digna”*, ou seja, o artigo diz que o direito humana fundamental é a determinação e o livre desenvolvimento de suas capacidades para viver com dignidade, diz ainda que a vida digna contém implicitamente o direito a uma morte digna que no caso seria uma morte sem sofrimento, ou que começando o sofrimento a pessoa não seja obrigada a ficar sofrendo podendo assim optar pela eutanásia. (ESPAÑOL, 2017)

Isto posto, é possível perceber que foi utilizado o argumento de que para se ter uma vida digna deve se ter o direito a uma morte digna. (ESPAÑOL, 2017)

É ainda relevante destacar que desde 2008 na Cidade do México está em vigor o que eles chamam de *“Ley de voluntad Antecipada”* que na verdade é a lei de vontade antecipada, sendo essa a possibilidade de a pessoa escolher através de uma decisão se quer ou não receber tratamentos no fim da vida. (ESPAÑOL, 2017)

A lei de vontade antecipada mexicana é uma forma da pessoa quando em plenitude mental decidir o seu futuro para quando cessar essa plenitude ter o tratamento que prefira. Dessa forma, a lei possibilita que a pessoa escolha, o que ela vai querer quando não puder decidir por ela mesma, em relação a saúde, ao corpo e a vida. Então a pessoa pode decidir desde já, quando ainda tem plena capacidade, se ela vai querer ou não, por exemplo, receber tratamento para alguma doença, e se em caso de paradas respiratórias e cardíacas ela deseja ser reanimada. (FUNES, 2013)

A declaração de vontade antecipada no México pode ser usada para o que a pessoa quiser em relação a sua vida, para que justamente não se tenha o impasse do que fazer caso a pessoa se torne incapaz e não possa mais expressar sua vontade. (FUNES, 2013)

O Uruguai segundo alguns autores, talvez, seja o primeiro país a “permitir” a eutanásia, na verdade não é que se tenha uma possibilidade para ela ocorrer, porém desde que foi aprovado o Código Penal de 1934, o Uruguai trata a eutanásia como homicídio piedoso,

sendo assim, depende do entendimento do juiz na hora de julgar cada caso, sendo ainda terminantemente proibido ou considerado crime o suicídio assistido. (G1, 2014)

A legislação traz alguns requisitos que devem ser observados na hora de se julgar um caso de homicídio que possivelmente seja piedoso. O juiz deve observar se a pessoa que realizou a eutanásia possui bons antecedentes, se realmente o motivo pelo qual foi realizado o processo era piedoso e por último, se a vítima da eutanásia fez reiterados pedidos para que tivesse sua morte “antecipada”. (GOLDIM, 1997)

Notícias mais recente dizem que o parlamento do Uruguai aprovou o “direito a eutanásia”, segundo o site do Estadão, a votação foi tensa e os deputados muito discutiram até que o projeto entrasse em pauta para votação. Aprovado pelo parlamento, o projeto passou a depender de aprovação ou veto do presidente. (CARMO, 2009)

O projeto que foi aprovado pelo parlamento diz que a eutanásia apenas será usada em pacientes terminais, sendo terminal aquela paciente em que o médico responsável por ele diga que é terminal e esse paciente não podendo expressar sua vontade terá que ter a eutanásia autorizada pelo marido ou esposa ou ainda, um familiar do primeiro grau. (CARMO, 2009)

Da mesma forma que o Uruguai, a Colômbia é um país que possui em sua legislação a previsão de homicídio piedoso que, como já visto, é a punição atenuada para o caso da eutanásia, quando se mata por piedade. A punição prevista é de 6 meses a 3 anos. (MOLINARI, 2014)

Na Colômbia, em maio de 1997, a corte constitucional decidiu que não se deveria punir aquele que praticasse a eutanásia em decorrência da vontade da pessoa que iria sofrê-la, no entanto, a vontade deveria ser “inequívoca” e com “consentimento prévio”. Vê-se então que o método depende da escolha da pessoa que irá sofrer. (MOLINARI, 2014)

Apesar da decisão da corte constitucional da Colômbia de tirar a responsabilidade de quem pratica a eutanásia, ainda existe a previsão de punição penal para aquele que praticar e sendo assim, existe ainda muita insegurança e conseqüentemente a realização de eutanásias clandestinas, o que expõe as pessoas muito mais ao risco de algo dar errado, além de não ter amparo médico e muito menos hospitalar. (MOLINARI, 2014)

O que dificulta muito a decisão de legalização é a religião, na Colômbia, por exemplo, a questão católica é uma grande barreira que precisa ser enfrentada para a devida legalização da eutanásia. (MOLINARI, 2014)

Um grande desafio enfrentado então, é o de grupos conservadores que não aceitam a prática da eutanásia, muitas vezes essas pessoas não aceitam principalmente em decorrência da religião como visto no México e na Colômbia, por isso o assunto é tão amplamente discutido e mesmo assim, em alguns países ele se tornando legal há quem ainda seja contra.

Portanto, é possível ver novamente que o fato de classificar e tornar a eutanásia uma realidade no Brasil não é fácil, as vezes até a questão da definição do que seja uma eutanásia ativa para uma passiva ou até mesmo um suicídio torna muito difícil e trabalhoso para que se possa legislar acerca do tema. Além disso, ainda existe a questão religiosa que foi vista em alguns países que sofreram a mesma colonização que Brasil.

No Estados Unidos da América as regras são um pouco diferentes com relação a eutanásia, via de regra não é o “Governo Federal” quem decide sobre o tema para surtir efeito em todo território, na verdade, cada estado federado que deve regular se é ou não possível a prática da eutanásia. (MOLINARI, 2014)

Em Oregon, um estado federado dos EUA, não é permitido a eutanásia, mas sim o suicídio assistido em que o médico fornece medicamentos e o próprio paciente ingere com o fim de acabar com a própria vida. Outro estado que aceita esse tipo de morte, é Washington, que foi o segundo estado a proporcionar essa possibilidade de morte a um cidadão. (MOLINARI, 2014)

O estado de Vermont, ainda nos EUA, também permite a morte assistida, porém nesse estado o suicídio assistido foi tornado válido através de processo legislativo, e para que ocorra, devem ser seguidos uma série de requisitos para que haja a certeza do paciente que deseja ter esse tipo de morte. (MOLINARI, 2014)

O Texas, também nos EUA, permite que quando não houver mais opção para o caso de algum paciente, seja porque o tratamento não funciona mais ou porque a doença não tem tratamento, é permitido que se utilize a eutanásia passiva, nesse caso o médico ou hospital podem paralisar o tratamento. (MOLINARI, 2014)

A Suíça é outro país que tem a morte assistida, mas não tem uma legislação que permita esse método de se acabar com o sofrimento de uma pessoa em estado terminal. A suprema corte desse país, algo que se assemelha ao STF no Brasil, autorizou por meio de uma análise da lei a morte assistida, segundo a qual, as pessoas devem ter o direito de escolher como querem morrer. (MOLINARI, 2014)

Uma curiosidade em relação a Suíça é o que algumas pessoas chamam de “turismo da morte” e isso, porque as pessoas algumas vezes procuram o país por ele permitir esse tipo de morte assistida. Existem algumas associações que possibilitam essa morte assistida uma sendo, às vezes, mais rigorosa que a outra para realização do método. (MOLINARI, 2014)

Por fim, cabe salientar que toda a legislação e todas as decisões ocorridas nos países citados e até mesmo naqueles não citados, mas que possuem algum tipo de possibilidade de se ter eutanásia, podem ser usadas como inspiração para a legalização do método no Brasil.

O projeto de lei que pretende permitir a eutanásia ou como homicídio piedoso com redução de pena em relação ao homicídio, ou até mesmo com isenção de pena, é o anteprojeto do Código Penal. No entanto, nada impede que se veja e utilize como inspiração a legislação de outros países para a criação de uma legislação específica, mesmo com os diversos desafios, como o conservadorismo e a religião já citados. Fato é que os países que legalizaram ou estão muito próximos a legalizar enfrentaram também diversos desafios, mas acabaram por fazê-lo.

3.2 ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

O anteprojeto do Código Penal é um projeto de lei apresentado no Senado Federal pelo ex-presidente e ex-senador José Sarney em 2012 sob número de projeto de lei 236. O projeto teve seu começo feito por uma comissão de juristas em 2011 e foi apresentado ao Senado em 2012. Dentre diversas relatorias, modificações e discussões o novo Código Penal como alguns chamam ou o anteprojeto do Código Penal, ou ainda projeto de lei 236 de 2012, segue no Congresso Nacional, no Senado para ser discutido e finalmente algum dia aprovado. (REFORMA DO CÓDIGO PENAL PATINA NO SENADO FEDERAL, 2017).

Além disso, o projeto já ficou muito tempo parado na casa legislativa, a partir de 2013 chegou a ficar cerca de 17 meses sem ter qualquer prosseguimento, até que foi dada nova relatoria para que fosse feito um novo plano de trabalho para que algum dia possa ser ou não aprovado, mas finalmente votado. (REFORMA DO CÓDIGO PENAL PATINA NO SENADO FEDERAL, 2017).

Em relação à eutanásia, uma das possibilidades de se ter a legislação acerca da mesma é justamente o anteprojeto do Código Penal, além disso, outra maneira de se flexibilizar e tornar assim mais viável, no sentido de facilitar a criação de uma legislação específica, é usar o direito comparado, que nada mais seria, utilizar a legislação de alguns países

como embasamento para a criação de uma própria, isso para o caso da não aprovação do anteprojeto ou se a demora em aprová-lo persistir.

Por já existir um projeto de novo Código Penal, talvez seja a forma mais fácil de se legalizar a eutanásia, isso porque mesmo passando por diversas discussões o projeto já traz na parte dos crimes contra a vida a previsão da eutanásia, seja como redução de pena em relação ao homicídio ou até mesmo isenção de pena, ou ainda exclusão da ilicitude.

O artigo 122 tem a seguinte redação “Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave”, a sanção dada ao que ainda seria um crime é bem menor que a do homicídio como se tem hoje, a pena do artigo 122 do projeto 236 é de prisão de dois a quatro anos. (BOTELHO, 2016)

No entanto o mais importante são os parágrafos do artigo 122 desse projeto, os parágrafos primeiro e segundo dizem: (BOTELHO, 2016)

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Logo observa-se que por mais que o caput do artigo não despenalize a prática da eutanásia, os parágrafos do artigo 122 mostram possibilidades em que não se deve apenar o agente acusado de praticar a eutanásia em determinada pessoa.

Então, tem-se o artigo 122 do Projeto de lei 236, ou novo Código Penal, prevendo que caso alguém mate uma pessoa a pedido da mesma em razão de sofrimento que ela esteja passando seja porque tem uma doença grave ou incurável ou outro sofrimento físico, essa pessoa que matou não deve sofrer as sanções de um homicídio, pois como dito na primeira parte deste trabalho, esse homicídio seria uma forma de homicídio piedoso e dessa maneira, devesse levar em conta na hora de julgar a pessoa que o pratica dando assim, segundo esse artigo, uma menor pena para o acusado.

Não menos importante vem os parágrafos do artigo que afastam a pena: no parágrafo primeiro o projeto fala em não aplicar pena para a pessoa que pratica a eutanásia em

razão de ser próxima à pessoa, isso porque devesse levar em conta o fato do sofrimento de quem faz a eutanásia, além da sensibilidade que é muito maior nesse caso, visto que o artigo prevê que deve ser analisado o grau de parentesco ou estreito laço entre as pessoas.

No último parágrafo, o segundo, o proponente da Lei fala em exclusão de ilicitude, isso porque é previsto, um caso já visto diversas vezes no decorrer do trabalho, de eutanásia passiva que nada mais é o fato do médico desligar os aparelhos do paciente, ou não só o médico, mas aquele que cuida do doente. Nesse caso, há uma previsão de exclusão da ilicitude para os casos em que o paciente entra em quadro irreversível, que deve ser atestado por no mínimo dois médicos como dispõe o parágrafo e além disso, deve-se ter a anuência do paciente, caso o paciente esteja muito debilitado ou impossibilitado, quem irá decidir serão os ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão.

No novo Distrito Federal da Cidade do México foi aprovada o artigo 11 da sua nova constituição dizendo que, “*Este derecho humano fundamental, el de la determinación y el libre desarrollo de una personalidad, deberá posibilitar que todas las personas puedan ejercer plenamente sus capacidades para vivir con dignidad. La vida digna contiene implícitamente el derecho a una muerte digna*”, isso quer dizer que as pessoas terão o direito de viver com dignidade e isso dá as pessoas o direito a morte digna e essa previsão na nova constituição possibilita que a pessoa faça a opção por uma eutanásia para ter o que eles chamaram de morte digna. (REDONDO, 2017)

Existe uma diferença em relação ao anteprojeto no Brasil, pois lá foi previsto que a pessoa pode optar pela eutanásia não prevendo nenhum tipo de pena, apenas autorizou que pessoa possa fazer opção pelo método. No Brasil, o anteprojeto não tem a força que tem na Cidade do México por se tratar de uma lei subsidiária à constituição, por isso existe por aqui tanta discussão, e a lei brasileira prevê pena para o homicídio piedoso e alguns casos que não se aplica sanção.

No Uruguai a lei 9414 de 1934 prevê em seu artigo 34 que “*Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima*”, isso quer dizer que o juiz pode não aplicar pena para aquele que tem bons antecedentes e pratica a eutanásia, ou o que eles chamam de homicídio piedoso. Essa lei então faz com que o país aceite a eutanásia como devidamente mostrado na letra da lei. (GOLDIM, 1997)

Já a Colômbia como dito mais acima, não retira a pena do autor da eutanásia, ela atenua o crime de acordo com artigo 106 do Código penal que diz, “Homicídio por piedad. [Penas aumentadas por el artículo 14 de la ley 890 de 2004] El que matare a otro por piedad, para poner fin a intensos sufrimientos provenientes de lesión corporal o enfermedad grave e incurable, incurrirá en prisión de dieciséis (16) a cincuenta y cuatro (54) meses”, logo se vê que atenuante em relação a homicídio piedoso se aproximando muito do Brasil que no artigo 122 do anteprojeto do Código Penal prevê uma pena menor para aquele que comete o homicídio piedoso. (ADMIN, 2014)

Existe uma diferença que consiste nos casos de isenção de pena e exclusão da ilicitude que o projeto de lei brasileiro prevê. No mais, o artigo 106 do Código Penal colombiano e o artigo 122 do anteprojeto são muito parecidos em relação a poupar o doente de sofrimento.

O projeto na legislação brasileira, assim como a belga, traz expressamente que só poderá ocorrer o homicídio piedoso em relação a maiores, a legislação holandesa proporciona, com muitas restrições, a eutanásia para menores de doze anos, as demais legislações como a da Cidade do México, da Colômbia, do Uruguai nada falam a respeito. (RFI, 2014)

O anteprojeto enfrenta grande discussão em relação a eutanásia, isso porque desrespeito a vida que é um direito fundamental previsto na constituição de 1988, logo a vida não é um bem jurídico disponível, alguns entendem que o indivíduo não pode fazer simplesmente o que quiser. No entanto, entende-se que não existem direitos absolutos, por vezes os Ministros do STF relativizam os direitos. (MENDES, 2012)

Em relação ao Direito à vida, há quem entenda que esse não pode ser garantido pelo estado, isso porque o Estado não pode assegurar com toda a certeza que ele a garantirá. O direito fundamental a vida na verdade engloba outros direitos que a pessoa tem, como por exemplo, o direito segurança, o direito a saúde. O Estado pode assegurar para as pessoas que elas terão direito a saúde, mantendo hospitais, fornecendo tratamento, porém mesmo com isso tudo pode ser que não seja possível garantir a vida.

Apesar da constituição prever que para garantir a vida além do já dito acima o Estado também tem o dever de fiscalizar substâncias, o ambiente ecológico, dentre outros inúmeros fatores, não é possível afirmar com toda certeza que o Estado garante a vida. A vida

é muito frágil para se ter tanta certeza de sua proteção, um exemplo é que se pode fazer de tudo para garantir a vida, mas a pessoa pode se suicidar, ou pode ter uma doença grave e morrer.

Portanto o Estado dá diversas garantias na tentativa de resguardar a vida, mas não se pode afirmar que o Estado dá direito a vida. Não sendo esse o foco do trabalho e apenas um esclarecimento que é cercado por diversas críticas, mas que pode afastar um pouco a questão de tamanha defesa do direito à vida em contraponto a eutanásia.

O constitucionalista André Tavares fala sobre essa questão da eutanásia e a vida em relação ao âmbito constitucional, segundo o qual o direito à vida não é um direito que está “disponível”. O direito à vida é direito fundamental não podendo se ter livre escolha sobre isso, em contrapartida ele diz que não se pode impedir o suicídio de acordo com a legislação brasileira questionando então, se a partir disso a morte seja um direito subjetivo. (MENDES, 2012)

Em âmbito penal tem-se autor Cezar Bitencourt discutindo a respeito da vida em um de seus livros, segundo esse autor, o direito à vida realmente existe devendo inclusive ser assegurado pelo Estado e mesmo esse sendo um direito subjetivo no âmbito público e um direito de personalidade no âmbito privado, de acordo com ele não se pode tolerar que um indivíduo disponha livremente sobre a vida, além do mais Bitencourt fala ainda em um direito apenas de viver. (MENDES, 2012)

Para Alexandre de Moraes apesar do direito à vida ser fundamental, não se pode olhar para apenas ele e simplesmente ignorar os outros direitos previstos na constituição como fundamentais. O exemplo dado por ele é o da dignidade da pessoa humana, o Estado deve não só garantir o direito à vida que é relativo, mas também proporcionar que essa vida seja digna. Contudo, às vezes a força que se faz para manter a vida acaba por colocar em cheque a dignidade da pessoa em relação a justamente a vida. (MENDES, 2012)

Em seu texto Filipe Pinheiro fala em um trecho justamente em relação ao fato de se colocar a dignidade em contraponto, isso porque para ele não se pode preservar um direito em detrimento de outro:

[...] é preciso ir mais fundo quanto à análise da antinormatividade desta conduta, uma vez que é evidente o conflito entre a proteção exacerbada que a legislação dá a vida em detrimento da dignidade da pessoa humana, valor igualmente protegido pela Constituição Federal.

Ora, a dignidade humana deve compreender não somente a dignidade da vida, mas também a dignidade da morte. A utilização da ciência na manutenção da vida deve ser limitada quando contrariar os princípios e direitos fundamentais.

Ademais, mesmo diante da previsão legal atual, a qual nada dispõe sobre eutanásia, poder-se-ia considerar esta um fato não punível, ante a aplicação do princípio da adequação social, uma vez que embora se trate de uma conduta formalmente típica, a mesma não afronta o sentimento social de justiça. (MENDES, 2012)

Logo percebemos que para o autor do texto a eutanásia não deve ser punida por contrastar direitos e no final o que mais importa é o direito de escolha da pessoa, o autor chega a dizer que mesmo não havendo previsão para a realização do método no Brasil o mesmo não deveria ser tratado como crime de homicídio. Ora, o homicídio como crime doloso ou culposos ocorre pela ação ou omissão de uma pessoa em relação a vida da outra só que, sem a anuência da mesma. Na eutanásia, quem a realiza tem a anuência da pessoa que irá sofrer para fazê-la. (MENDES, 2012)

A legislação seria de grande incremento justamente para que ficasse acertado quais seriam os requisitos para que fosse autorizada a realização da eutanásia, dado que é necessário se ter a forma como a pessoa deve fazer o pedido, se não fizer, quem poderá fazer ou autorizar. Isso remete ao mais próximo que já se chegou de disciplinar a eutanásia que no caso é o anteprojeto do Código Penal. (MENDES, 2012)

Como visto em relação a outros países uma grande resistência ainda é encontrada no Brasil não só para esse tema, mas para temas como o aborto também, temas que envolvam a vida em geral, trata-se da questão da religião muito presente no país mesmo com a diversidade de religiões. Todas as religiões têm por intuito maior querer preservar a vida até o fim e é por isso que o tema é amplamente discutido, porém é necessário que quando há uma divergência os dois lados cedam para que se chegue a um consenso, e essa é a tentativa que vem ocorrendo.

Além disso, tem que se ter em mente que o Brasil tem uma legislação pronta e que nem sempre é possível agradar a todos, logo seria mais plausível que se aprovasse a lei que já está pronta, que no caso é o novo Código Penal. Seria melhor e mais célere do que se pensar em fazer uma legislação específica para isso. Ademais diversas pessoas poderiam ser beneficiadas e aqueles que não concordam apenas não utilizariam.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da monografia proporcionou um estudo sobre a eutanásia no Brasil, mais especificamente com relação a ausência da tipificação no atual Código Penal vigente no país. A escolha do tema proporcionou maior conhecimento não só com relação ao Brasil, mas em todo o mundo e de certa forma o conhecimento da necessidade de se ter uma previsão para a prática no Brasil.

A eutanásia é o mecanismo que pode ser utilizado para se abreviar a vida de uma pessoa e como visto pode ocorrer de diferentes maneiras, no entanto, o que importa com relação ao trabalho é que, através de pesquisa, foi visto que em países em que o método é legalizado e tem sido muito usado, isso porque as pessoas usam simplesmente para dar um fim a vida, existem uma série de exigências a serem seguidas.

As exigências são justamente o que faz com que haja a necessidade de poder utilizar a eutanásia, já que ela serve para não mais prolongar o sofrimento daquelas pessoas que estão em estado terminal de determinada doença ou sofrendo com algum problema físico que de fato impedem de ter uma vida saudável e tranquila.

Com as mais diversas pesquisas foi constatado que, como já era de conhecimento, não há previsão para eutanásia no Brasil, no entanto, existe o projeto de lei 236 de 2012 no Senado Federal que pretende ser o novo Código de Penal e lá existe a tipificação da eutanásia. Além disso, foi verificado que existia um outro projeto no Senado para a também tipificação do tema, porém, não foi dado prosseguimento a ele e se quer foi votado, sendo, portanto, o anteprojeto do Código Penal a única possível previsão que se tipifique o tema na legislação brasileira em específico no Código Penal.

Foram realizadas as mais diversas pesquisas para que se encontrasse o máximo de fundamentos dentro do que cabia ao tema, isso envolveu livros, artigos na internet, reportagens em jornais e revistas não só nacionais, mas do mundo todo. As pesquisas tiveram a intenção de achar argumentos para a tipificação ou não do tema no Brasil, assim como, o conhecimento de como o tema já foi e é tratado no mundo até hoje, envolvendo principalmente os países que permitem a realização da eutanásia.

E então, após a comparação com outros países que permitem a eutanásia, o Brasil tem chances de ter uma previsão no seu ordenamento com a aprovação do anteprojeto do Código Penal. Caso não seja aprovado o projeto de lei, ainda existe a possibilidade de se

analisar a legislação de outros países, principalmente aqueles que se aproximam do Brasil com relação a cultura e povo para que viabilize de alguma forma a legalização do processo de eutanásia.

Em outra oportunidade existe a possibilidade de se fazer uma análise de porque o tema é pouco discutido em relação a outros temas, um aprofundamento em relação aos motivos que levaram à não aprovação de antigos projetos de lei e ainda a possibilidade de se conseguir, mediante a justiça, a possibilidade de praticar a eutanásia, já que o legislativo até hoje se omitiu em relação ao tema.

Portanto, o Brasil não tem previsão para eutanásia sendo ainda a prática considerada homicídio, o projeto de lei 236 de 2012 tenta trazer a previsão no novo Código Penal, mas devido a burocracia e dificuldades do sistema existe uma grande demora para que ocorra a aprovação. Uma opção seria fazer uma legislação específica assim com alguns países ou acrescentar a previsão em alguma lei, para isso o Brasil pode usar o direito comparado e se espelhar em alguns países ou até quem sabe inovar e propor algo novo que satisfaça positivamente a população com relação a eutanásia.

REFERÊNCIAS.

Ao menos 5 países permitem suicídio assistido ou eutanásia; veja quais são. 2014.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ADMIN. **Colômbia – Eutanásia y muerte digna – Código Penal.** 2014. Disponível em:

<<http://observatoriointernacional.com/?p=246>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BATISTA, Américo Donizete. **A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal.** Disponível

em:<<http://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao#author>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **A ortotanásia e o direito de morrer com dignidade: uma**

análise constitucional. *Síntese de Direito de Família*, São Paulo, v. 13, n. 68, p. 73-95, out./nov. 2011.

BRASIL. **Anteprojeto do Código Penal (1984).** Altera dispositivos do Código Penal e dá

outras providências. Brasília, 11 de jul. 1984.

BRASIL. **Código Penal (1940).** Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dez. 1940.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5

out. 1988.

BOTELHO, Jeferson. **Inovações do Projeto de Lei nº 236/2012 para o novo Código Penal**

Brasileiro. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16891>.

Acesso em: 17 ago. 2017.

CARMO, Marcia. **Parlamento do Uruguai aprova 'direito à eutanásia'.** 2009. Disponível

em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,parlamento-do-uruguai-aprova-direito-a-eutanasia,341069>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CONCEITO de eutanásia. Disponível em: <<http://conceito.de/eutanasia#ixzz4dDayxIs5>>.

Acesso em: 29 maio 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 18 p.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **A eutanásia No Brasil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revi_sta_artigos_leitura&artigo_id=5440>.

Acesso em: 12 jun. 2017.

ESPAÑOL, Cnn. **Ciudad de México incluye el derecho a la eutanásia en su nueva**

Constitución. 2017. Disponível em: <<http://cnnespanol.cnn.com/2017/01/09/ciudad-de-mexico-incluye-el-derecho-a-la-eutanasia-en-su-nueva-constitucion/#0>>.

Acesso em: 26 ago. 2017.

FUNES, José Alberto Ávila. **¿Qué es la voluntad anticipada?** 2013. Disponível em:

<<http://incmnsz.mx/opencms/contenido/investigacion/comiteEtica/voluntadanticipada.html>>.

Acesso em: 26 ago. 2017.

FURTADO, Gabriel Rocha. **Considerações sobre o testamento vital**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/consideracoes-sobre-o-testamento-vital/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

GARCIA, Mauricio. **O caso Eluana Englaro e a discussão sobre Eutanásia**. Disponível em: <<https://papodehomem.com.br/o-caso-eluana-englaro-e-a-discussao-sobre-eutanasia/>>. Acesso em: 29 maio 2017.

GOLDIM, José Roberto. **Caso Vincent Humbert: Eutanásia Ativa Voluntária**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/humbert.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia - Uruguai**. 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

GOUVEIA, Marivaldo; DE MEDEIROS MARÇAL, Vinicius. **Eutanásia: direito à morte digna**. etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010.

GLOBO, o. **Eutanásia: morre na Itália Eluana Englaro**. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/eutanasia-morre-na-italia-eluana-englaro-3576051>>. Acesso em: 29 maio 2017.

Helena; MENEZES, Rachel Aisengart; PEREIRA, Tânia da Silva (coords.). **Vida, morte e dignidade humana**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 58.

ISRAEL, Lucien. **A vida até o fim: eutanásia e outras derivas**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

JAKOBS, Gunther. **Suicídio, eutanásia e direito penal**. Barueri: Manole, 2003.

LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/legaliza%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

MARTINES, Fernando. **Júri acata tese de coerção e inocenta homem que matou irmão a pedido dele**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-28/juri-sao-paulo-inocenta-homem-matou-irmao-pedido-dele#author>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

MENDES, Filipe Pinheiro. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal)**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23253/a-tipificacao-da-eutanasia-no-projeto-de-lei-n-236-12-do-senado-federal-novo-codigo-penal>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

MOLINARI, Mario. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. 2014. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de. A eutanásia e a ortotanásia no anteprojeto do Código Penal brasileiro. **Bioethikos**, São Paulo, v. 4, n. 6, p.392-398, nov. 2012.

PESSINI, Leocir. **Eutanásia, por que abreviar a vida?**. Ed. Centro Universitário São Camilo: São Paulo, 2004.

REDAÇÃO. **Médica acusada de acelerar morte de pacientes é absolvida**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/medica-acusada-de-acelerar-morte-de-pacientes-e-absolvida/>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

REDAÇÃO, da. **Legalização da eutanásia faz dez anos em Holanda e Bélgica**. 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/legalizacao-da-eutanasia-faz-dez-anos-em-holanda-e-belgica/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

REDONDO, Mónica. **México, el séptimo país en el mundo que podría permitir la eutanasia**. 2017. Disponível em: <<https://hipertextual.com/2017/01/mexico-eutanasia>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

REFORMA DO CÓDIGO PENAL PATINA NO SENADO FEDERAL. Brasília, 10 jan. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/01/10/internas_polbraeco,564163/reforma-do-codigo-penal-patina-no-senado-federal.shtml>. Acesso em: 11 ago. 2017.

RFI. **Conheça as legislações sobre a eutanásia na Europa**. 2014. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/europa/20141212-conheca-legislacoes-sobre-eutanasia-na-europa>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; e PENALVA, Luciana Dadalto. **Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro**. In BARBOZA, Heloisa; MENEZES, Rachel Aisengart; PEREIRA, Tânia da Silva (coords.). Vida, morte e dignidade humana. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

VILLAS-BOAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.